

BOLETIM ELEITORAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Sol.: 59493

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 8 DE JUNHO DE 1935

N. 65

JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE JUNHO DE 1935 — A'S 9 HORAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — Recurso Eleitoral n. 91,
Classe 3ª do Art. 30 do Regimento Interno.

RECORRENTE — Dr. Asdrubal Soares.

RECORRIDA — a Assembléa Constituinte Estadual.

RELATOR — Exmo. Sr. Dr. Miranda Valverde.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em
6 de junho de 1935. O Secretário. — *Agripino Veadó*.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

LEI N. 48 — de 4 de maio de 1935

Modifica o Código Eleitoral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1. Este Código regula, em todo o paiz, o alistamento eleitoral, e as eleições federaes, estaduais e municipais.

Art. 2. São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito annos, alistados na forma desta lei.

Art. 3. Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;
b) as praças de *pret*, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior, os aspirantes a officiaes, e os sargentos do exercito, da armada e das forças auxiliares do exercito;

c) os mendigos;
d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 4. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens e, para as mulheres, quando estas exercem função publica remunerada.

Paragrapho unico. São isentos da obrigatoriedade do alistamento:

a) os invalidos;
b) os maiores de sessenta annos;
c) os cidadãos a serviço do paiz no estrangeiro;
d) os militares.

Art. 5. São isentos da obrigatoriedade do voto, além dos acima enumerados, os funcionarios em gozo de licença ou de férias fóra do seu domicilio, e os magistrados.

Paragrapho unico. O eleitor que deixar de votar em qualquer eleição só se eximirá da pena (art. 183, n. 2), se provar justo impedimento.

Art. 6. O cidadão alistavel, desde que atinja a idade de dezenove annos, não poderá, sem a posse do titulo de eleitor:

a) exercer cargo publico ou profissão para que se exija a qualidade de cidadão brasileiro;
b) provar identidade.

§ 1.º Não tem applicação obrigatoria ás mulheres o dispositivo da letra b deste artigo.

§ 2.º Não estão comprehendidos na disposição deste artigo os cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil ha menos de um anno.

PARTE SEGUNDA

Da Justiça Eleitoral

Art. 7. A Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas, tem por órgãos:

1) um Tribunal Superior, na Capital da Republica;
2) um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, na do Territorio do Acre, e no Districto Federal;
3) juizes singulares nas sedes das comarcas, districtos, ou termos judiciarios;
4) juntas especiaes para a apuração de eleições municipais.

Art. 8. Durante o tempo em que servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras b e c do art. 64 da Constituição Federal.

Paragrapho unico. As medidas restrictivas da liberdade de locomoção, na vigencia do estado de sitio, não attingem, em todo o paiz, os membros do Tribunal Superior e, nos territorios das respectivas circumscripções, os membros dos tribunales regionaes.

Art. 9. Os membros dos tribunales eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais do dois biennios consecutivos.

CAPITULO I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 10. Compõe-se o Tribunal Superior do presidente, de seis membros effectivos e de seis substitutos.

§ 1.º O presidente será o vice-presidente da Corte Suprema.

§ 2.º Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros da Corte Suprema;

b) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Appellação do Districto Federal;

c) dois effectivos e dois substitutos, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Corte Suprema.

§ 3.º Na lista de seis nomes, organizada pela Corte Suprema, não poderá figurar:

a) quem occupe cargo publico, de que seja demissivel *ad nutum*;

b) quem seja director, proprietario, ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;

c) quem exerça mandato de caracter politico, federal, estadual ou municipal;

d) quem seja parente até o 4º grão, ainda que por affinidade, de ministro da Corte Suprema.

§ 4.º Aos cidadãos nomeados de accordo com a letra c do § 2.º, não se applica a alinea II do art. 1.325 do Codigo Civil, salvo causas de natureza eleitoral.

§ 5.º As vagas de juizes effectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha do Tribunal Superior.

Art. 11. Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco, ainda que por affinidade, até o 4º grão; verificado este, exclue-se o juiz por ultimo designado.

Art. 12. Delibera o Tribunal, por maioria de votos, em sessão publica, com a presença minima de quatro membros, computando-se o que exercer a presidencia.

Art. 13. Compete ao Tribunal Superior:

a) eleger, dentre os seus membros, o vice-presidente;

b) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, seus cartorios e mais serviços auxiliares;

c) propor, ao Poder Legislativo, criação ou supressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos;

d) nomear, substituir e demittir os funcionarios da sua secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares;

e) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros e aos funcionarios que lhe forem immediatamente subordinados;

f) processar e julgar originariamente *habeas-corpus*, em casos pertencentes á materia eleitoral, quando proceder a tado, ou de Tribunal Regional ou quando houver perigo coacção do Presidente da Republica, do Ministro de Estado, ou de Tribunal Regional(ou quando houver perigo de se consummar a violencia, antes que outro juiz, ou tribunal, possa conhecer do pedido;

g) conceder, em materia eleitoral, mandado de segurança, contra actos do Presidente da Republica, ou de Ministro de Estado, ou quando não puder outro tribunal ou juiz conhecer do pedido em tempo de evitar que se consumme a violencia;

h) decretar, originariamente, perda do mandato legislativo federal, nos casos estabelecidos na Constituição Federal;

i) decidir conflictos de jurisdicção entre tribunales regionaes, ou juizes de regiões eleitoraes diferentes;

j) determinar, com a necessaria antecedencia, e de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de deputados federaes, que devem ser eleitos em cada Estado, no Districto Federal e no Territorio do Acre;

k) adoptar, ou propor ao governo, providencias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados na lei;

l) fixar, quando não determinada na Constituição Federal, a data das eleições federaes, de modo que se effectuem, de preferencia, nos tres primeiros, ou nos tres ultimos mezes dos periodos governamentais;

m) responder, sobre materia eleitoral, ás consultas que lhe sejam feitas por autoridades publicas ou partidos registrados;

n) julgar, em ultima instancia, os recursos interpostos das decisões dos tribunales regionaes;

o) regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer;

p) expedir instrucções necessarias á applicação das leis eleitoraes e realização de eleições.

q) requisitar, ouvido previamente o Tribunal Regional, força federal para cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, quando a força estadual não estiver em condições de fazel-o;

r) decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros, ou dos juizes dos tribunales regionaes;

s) regular o uso das machinas de votar;

t) permittir o exame, no archivo eleitoral, de quaesquer autos ou documentos.

Art. 14. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nullidade ou a invalidade de acto ou lei, em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas-corpus*, casos em que haverá recurso para a Corte Suprema.

Art. 15. O Tribunal Superior, a juizo do presidente, e de accordo com as necessidades do serviço, poderá realizar até tres sessões ordinarias por semana.

Art. 16. O juiz do Tribunal Superior perceberá, além dos vencimentos da função publica que exercer, o subsidio de cento e vinte mil réis por sessão ordinaria a que compareça.

Paragrapho unico. O presidente em exercicio perceberá mais a importancia de quinhentos mil réis mensaes, a titulo de representação.

SECÇÃO UNICA

Da Secretaria do Tribunal Superior

Art. 17. O Tribunal Superior organizará sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo criação ou supressão de empregos, e fixação dos vencimentos respectivos.

Paragrapho unico. Essa organização comprehenderá a do registro e archivo eleitoraes.

Art. 18. Incumbe á secretaria:

a) publicar o Boletim Eleitoral;

b) realizar operações technicas de caracter eleitoral;

c) prestar informações solicitadas pelas autoridades publicas ou partidos politicos;

d) publicar systematizadamente a jurisprudencia do Tribunal;

e) exercer as attribuições que lhe sejam conferidas em regimento, e cumprir quaesquer determinações do Tribunal Superior.

Art. 19. Constarão do Boletim Eleitoral:

a) as inscrições archivadas até o dia anterior á publicação do Boletim;

b) as inscrições cancelladas ou revalidadas;

c) os accordãos, instrucções e actos do Tribunal Superior e quaesquer outras publicações que o mesmo determinar;

d) as leis e decretos sobre o serviço eleitoral;

e) os pareceres do Procurador Geral da Justiça Eleitoral;

f) propostas, estudos e suggestões referentes á materia eleitoral.

Art. 20. O archivo eleitoral comprehende os seguintes registros:

1) o dactyloscopico com uma 2ª secção para as fichas dos eleitores inscriptos mais de uma vez;

2) o de processos, com uma 2ª secção para as inscrições cancelladas, e para os processos de eleitores inscriptos mais de uma vez;

3) o eleitoral nacional, com uma 2ª secção de excluidos.

CAPITULO II

DOS TRIBUNALES REGIONAES

Art. 21. Compõe-se cada Tribunal Regional, do presidente, de cinco membros effectivos e de cinco substitutos.

§ 1.º O presidente será o vice-presidente, ou, havendo mais de um, o 1º vice-presidente da Corte de Appellação.

§ 2.º Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Appellação da respectiva sede;

b) o juiz federal da sede, ou, havendo mais de um, o da 2.ª vara;

c) um juiz de direito da capital, eleito pela Corte de Appellação;

d) um effectivo e dois substitutos nomeados pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Corte de Appellação.

Art. 22. As vagas de juizes effectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha da Corte de Appellação.

§ 1.º Onde houver mais de uma vara federal, servirá o juiz da primeira como substituto do da segunda; onde houver só uma, ou em caso de impedimento do juiz da primeira, a substituição se fará de accordo com a organização judiciaria em vigor.

§ 2.º Substituirá o juiz de direito, que fôr membro effectivo do Tribunal Regional, o juiz de direito da sede, escolhido pela Corte de Appellação, e, de preferencia, o que não fôr juiz eleitoral.

§ 3.º Não havendo na sede juizes de direito em numero sufficiente, a Corte de Appellação sorteará um dentre seus membros, para servir no Tribunal Regional.

§ 4.º Far-se-ão as substituições dos desembargadores segundo a escala que a Corte de Appellação organizar.

Art. 23. Compõe-se o Tribunal Regional do Territorio do Acre, do presidente e de tres membros effectivos e de tres substitutos, designados do seguinte modo:

a) um effectivo e um substituto dentre os desembargadores da Corte de Appellação;

b) o juiz federal, cujo substituto será o juiz local da sede, respeitado o disposto no § 2.º *in fine* e § 3.º do art. 22;

c) um effectivo e um substituto nomeados pelo Presidente da Republica, dentre quatro cidadãos com os requisitos do art. 10, § 2.º, letra c.

Art. 24. Applica-se aos tribunaes regionaes o disposto nos arts. 10, §§ 3.º, 4.º e 5.º, e 11.

Art. 25. Os tribunaes regionaes reunir-se-ão em sessão ordinaria, uma vez por semana, podendo elevar esse numero até tres, na época das apurações, e a juizo do presidente.

Art. 26. O juiz de Tribunal Regional, perceberá, além dos vencimentos da função publica que exercer, o subsidio de cem mil réis por sessão ordinaria a que compareça.

Paragrapho unico. O presidente em exercicio perceberá mais trezentos mil réis mensaes, a título de representação.

Art. 27. Compete aos tribunaes regionaes:

a) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;

b) eleger, dentre seus membros, o vice-presidente;

c) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, cartorios e serviços auxiliares;

d) propor ao Poder Legislativo, por intermedio do Tribunal Superior, criação ou supressão de empregos, e fixação dos vencimentos respectivos;

e) nomear, substituir e demittir os funcionarios da sua secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos da lei;

f) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros, aos juizes eleitoraes e aos funcionarios que lhe forem immediatamente subordinados.

g) dividir em zonas a região eleitoral do respectivo Estado, Districto Federal ou Territorio, só podendo modificá-las quinquennialmente, salvo em caso de alteração da divisão judiciaria ou administrativa do Estado, ou Territorio, e em consequencia della;

h) dividir a região em círculos eleitoraes para o effeito da apuração das eleições municipaes;

i) remetter, mensalmente, ao Tribunal Superior a relação dos eleitores excluidos do alistamento;

j) conceder *habeas-corpus* e mandado de segurança em materia eleitoral;

k) responder a consultas que lhe sejam enderaçadas por autoridades publicas ou partidos politicos;

l) processar a apuração dos suffragios, proclamar os eleitos e expedir os diplomas;

m) ordenar o registro dos partidos e dos candidatos;

n) instalar, em caso de necessidade, postos de emergência para o alistamento;

o) dar substitutos, até quatro dias antes da eleição, ao presidente ou aos supplentes das mesas receptoras, desde que a substituição se torne necessaria para a regularidade do serviço eleitoral, mediante reclamação justificada dos interessados;

p) processar e julgar crimes eleitoraes;

q) rever os processos de alistamento;

r) dar publicidade a todas as resoluções e pareceres de caracter eleitoral;

s) julgar, em segunda instancia, os recursos interpostos das decisões dos juizes das turmas apuradoras, nas eleições federaes ou estaduais, ou das juntas apuradoras, nas eleições municipaes, e, bem assim, as reclamações contra actos e decisões de seu presidente;

t) fixar a data das eleições estaduais e municipaes, quando já não estiverem determinadas na Constituição dos Estados, na Lei Organica do Districto Federal ou dos Territorios, de maneira que se realizem, de preferencia, nos tres primeiros, ou nos tres últimos mezes dos periodos governamentais;

u) realizar *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, os actos que deviam ser realizados pelos juizes eleitoraes, e não o foram, communicando sua resolução ao juiz faltoso;

v) decretar a perda de mandato legislativo nos casos estabelecidos nas Constituições dos Estados, na Lei Organica do Districto Federal ou dos Territorios;

x) requisitar, da autoridade competente, a força estadual necessaria ao cumprimento de suas decisões, e, por intermedio do Tribunal Superior, a federal, quando não seja atendida a requisição daquella, ou seu auxilio se torne inutil ou impraticavel.

Art. 28. Das decisões dos tribunaes regionaes haverá recurso para o Tribunal Superior.

Paragrapho unico. Decidirão, porém, em ultima instancia, sobre eleições municipaes, salvo:

a) quando pronunciarem nullidade ou invalidade de acto, ou lei, em face da Constituição Federal;

b) quando não observarem a jurisprudencia do Tribunal Superior.

Art. 29. Deliberam os tribunaes regionaes por maioria de votos, em sessões publicas, com a presença minima de metade e mais um de seus membros, computando-se entre estes o que exercer a presidencia.

SECÇÃO UNICA

Das Secretarias dos Tribunaes Regionaes

Art. 30. Os tribunaes regionaes organizarão suas secretarias e cartorio, propondo ao Poder Legislativo, por intermedio do Tribunal Superior, criação ou supressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos.

Paragrapho unico. A organização comprehenderá a dos registros e archivos eleitoraes.

Art. 31. Só poderá ser director da secretaria bacharel em direito.

Art. 32. Incumbe á secretaria:

a) receber e classificar os processos de inscripção, rejeitados pelos cartorios, levando ao conhecimento do presidente do Tribunal as irregularidades que verificar;

b) colligir a prova nos processos de exclusão;

c) organizar, pelas segundas vias das folhas de votação, a lista dos eleitores que deixarem de cumprir o dever do voto;

d) prestar informações solicitadas pelas autoridades publicas, ou partidos politicos;

e) distribuir o material para as eleições;

f) exercer, em geral, as attribuições que lhe forem conferidas pelo regimento, e cumprir as determinações do Tribunal Regional.

Art. 33. O archivo eleitoral comprehenderá os seguintes registros:

- a) o dactyloscopico, com uma secção para as fichas referentes aos eleitores inscriptos mais de uma vez;
- b) o de processos, com uma secção para os cancelamentos de inscripções, e para os inscriptos mais de uma vez;
- c) o eleitoral regional, com uma secção para os eleitores excluidos.

CAPITULO III

DOS JUIZES SINGULARES

Art. 34. Cabem a juizes locais vitalicios as funções de juizes eleitoraes, com jurisdicção plena.

§ 1.º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquella, ou aquellas, a que se attribue a jurisdicção eleitoral.

§ 2.º Nas varas com mais de um officio, servirá o escriptivo que for indicado pelo Tribunal.

Art. 35. Os juizes eleitoraes despacharão todos os dias uteis na sede do juizo, e darão audiencia, pelo menos, uma vez por semana, salvo o disposto no art. 198.

Art. 36. Compete aos juizes singulares:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;
- b) preparar os processos eleitoraes e determinar a qualificação e inscripção dos eleitores;
- c) expedir os títulos eleitoraes, remetendo, ao mesmo tempo, os processos ao Tribunal Regional;
- d) conceder resalva ao eleitor, para que possa votar em determinada zona da região;
- e) conceder *habeas-corpus* e mandado de segurança em materia eleitoral;
- f) nomear o presidente e os supplentes das mesas receptoras;
- g) dar substitutos aos secretarios das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;
- h) providenciar para a solução das occorrencias que se verificarem nas mesas receptoras, mediante solicitação de seu presidente;
- i) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
- j) organizar as listas dos eleitores da zona respectiva, enviando cópia ao Tribunal Regional;
- k) dividir a zona em secções eleitoraes com o minimo de cinquenta e o maximo de quatrocentos eleitores nas das capitais e trezentos nas demais;
- l) designar, trinta dias antes das eleições, os logares onde devem realizar-se as votações;
- m) auxiliar a apuração das eleições junto ao Tribunal Regional;
- n) participar das juntas apuradoras das eleições municipais.

Paragrapho unico. Nas comarcas, municipios ou termos, em que não exista juiz vitalicio, devem preparar os processos as autoridades judiciais locais mais graduadas, remetendo-os para julgamento ao juiz vitalicio competente.

Art. 37. Perceberão os juizes singulares, além dos vencimentos a que tiverem direito, o subsidio annual de um conto e duzentos mil réis, pago em quotas mensaes.

SECÇÃO UNICA

Dos Cartorios Eleitoraes

Art. 38. Subordinado a cada juiz singular, funcionará um cartorio eleitoral, diariamente, das nove ás doze, e das quatorze ás dezeseite horas, podendo o expediente ser prorrogado pelo respectivo juiz.

§ 1.º O escriptivo será auxiliado por escreventes juramentados, na forma da legislação local.

§ 2.º Haverá em cada cartorio eleitoral os seguintes livros, abertos, rubricados em todas as suas folhas e encerrados pelo juiz: um livro especial para o serviço de qualificação; um livro especial para os pedidos de inscripção e um livro protocollo para os demais papeis que derem entrada no cartorio; um protocollo de carga para registro de entrega e recebimento de autos em andamento.

Art. 39. Onde não houver cartorios eleitoraes privativos, a designação do cartorio que deve servir sob as ordens de cada juiz singular ou preparador, será feita pelo Tribunal Regional, ao dividir a região em zonas.

Art. 40. A substituição de um cartorio por outro, no serviço eleitoral, será determinada pelo Tribunal Regional, publicada em editaes e comunicada ao Tribunal Superior.

Paragrapho unico. A transferencia de um escriptivo eleitoral nas funções da justiça commum, de um cartorio para outro, importa substituição identica na justiça eleitoral.

Art. 41. Nas varas, onde houver mais de um cartorio, cada um delles é obrigado ao serviço eleitoral por periodos de tres annos.

Art. 42. Ao escriptivo designado para os serviços eleitoraes é abonada a gratificação fixa de seiscentos mil réis por anno, paga em quotas mensaes, além de cem mil réis por grupo de quinhentos eleitores que, a partir desta lei, forem effectivamente alistados no seu cartorio.

CAPITULO IV

DAS JUNTAS APURADORAS DE ELEIÇÕES MUNICIPAES

Art. 43. Para a apuração das eleições municipais, ficam instituidas juntas especiaes, constituída cada uma de tres juizes locais vitalicios, servindo perante ellas representantes do Ministerio Publico da Justiça local.

§ 1.º Cada junta funcionará como turma apuradora.

§ 2.º Os membros das juntas, que tiverem de locomover-se para fóra do logar onde tenham exercicio, perceberão, dos cofres publicos estaduais, as despesas de transporte e as diarias fixadas para casos analogos.

Art. 44. Os tribunales regionaes, sessenta dias antes das eleições municipais, dividirão as respectivas regiões em circulos, comprehendendo, cada um, tres zonas no minimo e cinco no maximo, e designarão, além do representante do Ministerio Publico, os membros das juntas especiaes e o municipio onde respectivamente terão sua sede.

Paragrapho unico. Caberá desses actos recursos voluntario para o Tribunal Superior.

Art. 45. As juntas especiaes serão presididas pelo juiz que tiver jurisdicção no municipio da sede.

Art. 46. O presidente da junta especial poderá nomear até seis escripturadores, dentre cidadãos de notoria integridade e independência.

Art. 47. O representante do Ministerio Publico desempenhará perante a junta, nos trabalhos de apuração, as funções do procurador regional.

Art. 48. Por deliberação do Tribunal Regional, *ex-officio*, ou a requerimento, devidamente comprovado, de qualquer partido, ou candidato, far-se-á a apuração pelo proprio Tribunal, sempre que, se feita pelas juntas especiaes, possa haver risco de incorrecção, ou de perturbação da ordem na sede do circulo.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 49. O Ministerio Publico da Justiça Eleitoral é exercido por um procurador geral e vinte e dois procuradores regionaes, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre juristas de notavel saber, alistados eleitores.

Art. 50. O procurador geral será substituído, em seus impedimentos, pelo procurador regional do Districto Federal; e os procuradores regionaes pelo promotor Publico da capital, ou pelo primeiro, quando houver mais de um.

Art. 51. As funções de procurador são incompativeis com o exercicio da advocacia em materia criminal ou de qualquer outra função publica remunerada, salvo o magisterio, importando perda do cargo a violação deste preceito.

Paragrapho unico. Tambem não pôde o procurador ter actividade politico-partidaria.

Art. 52. Compete ao procurador geral, como chefe do Ministerio Publico da Justiça Eleitoral, de que é órgão junto ao Tribunal Superior:

- a) exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Tribunal;
- b) officiar, e dizer do facto e de direito, nos processos criminaes e nos processos eleitoraes em que houver impugnacão;
- c) dar parecer sobre os assumptos submettidos á deliberação do Tribunal, e tomar parte nos respectivos debates;

d) defender a jurisdição do Tribunal;
e) representar ao Tribunal o que entender necessário à fiel observância da lei eleitoral, e especialmente para que ella seja executada uniformemente, quer pelo Tribunal Superior, quer pelos regionaes;
f) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos necessários ao bom desempenho das funções do seu cargo;

g) ministrar instrucções aos procuradores regionaes;
h) dar posse aos procuradores regionaes e aos funcionarios do Ministerio Publico Eleitoral, podendo ser prestado por procuração o compromisso de bem servir;

i) conceder licença aos procuradores e funcionarios do Ministerio Publico Eleitoral.

Art. 53. Compete aos procuradores, que exercem suas attribuições perante os tribunales regionaes, um em cada região eleitoral;

a) promover acção publica contra as infracções da lei eleitoral, em todas as causas de competencia do Tribunal em que servir;

b) officiar, e dizer de facto e de direito, nos processos criminaes promovidos por qualquer eleitor, e nos recursos criminaes;

c) vetar na boa execução das leis, decretos e resoluções eleitoraes;

d) defender a jurisdição do Tribunal;

e) requisitar das autoridades competentes diligencias, certidões e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;

f) opinar sobre qualquer assumpto submettido á apreciação do Tribunal;

g) attender ás determinações do Procurador Geral sobre materia concernente ao exercicio de seu cargo;

Art. 54. Fóra da séde do Tribunal Regional, os membros do Ministerio Publico Estadual, sempre que solicitados pelo procurador regional, funcionarão como auxiliares deste e bem assim:

a) promoverão acção penal, nos delictos cujo processo e julgamento sejam de competencia dos juizes singulares eleitoraes;

b) participarão das juntas apuradoras das eleições municipais;

c) officiarão em todos os actos que devam produzir effeito perante a justiça eleitoral.

Art. 55 — Os presidentes dos tribunales eleitoraes nomearão procuradores *ad hoc* nos casos de impedimento dos respectivos substitutos.

Art. 56. Os presidentes dos tribunales regionaes designarão funcionarios para servirem junto á Procuradoria, de accordo com o seu regimento.

Art. 57. E' mantida a secretaria da Procuradoria Geral com a sua actual organização, podendo o presidente do tribunal designar, para nella servirem, outros funcionarios, quando o serviço o exigir.

PARTE TERCEIRA

Do alistamento

TITULO I

Da qualificação

Art. 58. Faz-se a qualificação a requerimento do interessado.

Art. 59. Deve o requerimento de qualificação:

1) ser escripto e firmado pelo peticionario com a letra e a assignatura legalmente reconhecidas;

2) declarar idade, filiação, lugar do nascimento, estado civil e profiss.º do alistando;

3) declarar o domicilio civil do requerente, mencionando o districto a que pertence, e, se fôr morador urbano, a rua e numero de sua residencia;

4) conter a attestação, por duas testemunhas, da verdade das declarações do n.º 3, e da identidade pessoal do requerente. Para esse effeito, essas testemunhas assignarão com firmas reconhecidas, mencionando suas profissões e residencias, o seguinte attestado, escripto por uma dellas;

"Attestamos, sob as penas da lei, a identidade do requerente; que esta petição é por elle escripta e assignada, e que são verdadeiras as suas declarações sobre domicilio e residencia."

5) ser instruido: 1º — com a prova da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro, e 2º — com a de maioridade do alistando, feita por um dos seguintes meios: a) certidão de baptismo, quando se tratar de pessoa nascida antes de 1 de janeiro de 1889; b) certidão de registro civil de nascimento; c) certidão de casamento, quando della contem a data de sua realização e idade do alistando; d) certidão do registro civil de nascimento de descendente, ha mais de dois annos; e) certidão de exercicio actual, ou anterior, de função politica electiva; f) certidão de diploma conferido por estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pela União; de patente de posto militar; de nomeação, ou exercicio, de função publica permanente, remunerada pelos cofres publicos, para a qual a lei exija idade minima de dezoito annos, comtanto que uma e outro se hajam verificado mais de um anno antes da data do requerimento de qualificação; g) certificado de prestação de serviço militar, expedido pelos chefes das circumscripções militares, com firmas devidamente reconhecidas; h) documento de natureza judiciaria de que se infira, por direito, ter o alistando mais de dezoito annos; i) certidão de director de estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pela União, fazendo certa a idade do academico alistando, constante de certidão junta aos documentos de matricula.

§ 1.º Apresentado o requerimento pelo proprio alistando, por procurador ou delegado de partido, é permittido ao alistando identificar-se no cartorio de seu domicilio ou em gabinete official de identificação, mesmo antes de deferida a qualificação.

§ 2.º Logo depois de receber qualquer requerimento, de que dará recibo, o escriptão, pondo-lhe carimbo ou rubrica, com a data da entrega e o numero correspondente, observada rigorosamente a ordem de apresentação, fará a competente anotação ou menção do facto no Livro Especial de Qualificação e o termo de conclusão ao juiz eleitoral, depois de autuado, com todos os documentos, e numeradas todas as folhas.

§ 3.º A conclusão e a entrega ao juiz, assim como o recebimento e a autuação pelo serventuario, obedecerão rigorosamente á ordem numerica, do que se fará menção no recibo dado ao apresentante, sempre que o solicitar. No caso de apresentação simultanea de requerimentos para qualificação, o escriptão pol-os-á em ordem alphabetica, pela qual os lançará no protocollo.

§ 4.º Concluzos os autos ao juiz, este, se fôr juiz eleitoral vitalicio, proferirá decisão, qualificando ou não o requerente; e, se fôr juiz preparador, ordenará sejam os autos remettidos ao juiz eleitoral da séde da zona.

§ 5.º Recebendo os autos com o despacho do juiz, o escriptão organizará, com os nomes dos qualificados nelle e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diaria, que será affixada á porta do cartorio e fornecida á imprensa, onde houver, o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes, ou procuradores, ou delegados de partidos, que o hajam entregue, mediante recibo assignado no livro especial.

§ 6.º No caso de não saber o alistando passar o recibo, de que trata o paragrapho antecedente, nem sequer, sendo cego, assignal-o, o escriptão deve sobreestar na entrega dos autos e nelles communicar o facto immediatamente ao juiz, que ordenará por despacho o comparecimento do alistando para uma prova em audiencia publica, em que se verificará pela leitura em voz alta do proprio requerimento, ou de uma de suas peças annexas, e pela escripta de algumas phrases, se elle é de facto analphabeto.

§ 7.º Verificando que o alistando é analphabeto, o juiz reformará immediatamente o despacho, negará a qualificação e ordenará que se promova a responsabilidade do tabellião, que houver reconhecido a letra e a firma do requerimento como se fossem do alistando, e, bem assim, a de qualquer pessoa que houver tido participação no facto. No caso contrario, mandará responsabilizar o escriptão, se representou falsamente.

Art. 60. Os cégos alphabetizados, que reunirem as demais condições de alistamento, poderão qualificar-se mediante petição, por elles apenas assignada, com as letras comuns, ou com as do systema de Braille.

Paragrapho unico. A assignatura do cego, com as letras do systema de Braille, deverá ser feita na presença de um dos directores ou professores de institutos de educação de cégos, e reconhecida como havendo sido escripta perante elle, director, ou professor, pelo alistando.

TITULO II

Da inscrição

CAPITULO I

DO PROCESSO DA INSCRIÇÃO

Art. 61. Para se inscrever, apresentará o alistando, no cartório do juiz eleitoral ou do juiz preparador de seu domicílio:

1) a formula de inscrição, devidamente preenchida e com o logar da assignatura em branco, para ser assignada na presença do escrivão, ou escrevente autorizado, que lançará sua rubrica ao lado da assignatura do alistando, como prova dessa circumstancia;

2) tres retratos com as dimensões aproximadas de tres por quatro centímetros, apresentando a imagem nítida da cabeça tomada de frente e, se o contrario não fôr da essência do habito usado, descoberta;

3) o processo de qualificação.

Art. 62. Onde houver gabinete official da identificação, é necessaria a identificação do alistando pelo processo dactyloscópico.

Paragrapho unico. A identificação consistirá:

a) na tomada das impressões dos pollegares e, em sua falta, de outro dedo, successivamente, em duas fichas dactyloscópicas, uma destinada ao Tribunal Regional e a outra ao Tribunal Superior;

b) na tomada, nas tres vias do titulo, da assignatura do alistando e da impressão digito-pollegar direito, ou, na falta do pollegar, da de outro dedo, com a declaração de qual tenha sido.

Art. 63. Recebido o pedido de inscrição, do qual o escrivão dará recibo, segundo a ordem de entrada, proceder-se-á da seguinte forma:

1) o escrivão ou escrevente lançará, no livro proprio, o pedido de inscrição, declarará na petição o numero e a data que couberem ao pedido, preencherá na forma devida os titulos eleitoraes e as fichas dactyloscópicas;

2) será affixado, no cartório, edital relativo ao pedido de inscrição;

3) o escrivão ou escrevente autorizado preparará tres vias do titulo eleitoral, collando em cada uma dellas a photographia do alistando;

4) decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem impugnação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz eleitoral.

Paragrapho unico. Aos delegados de partidos, ou a qualquer eleitor, é licito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar por escripto qualquer inscrição.

Art. 64. O alistando poderá reclamar perante o juiz eleitoral, ou directamente ao Tribunal Regional, o andamento do processo de inscrição ou quaesquer providencias relativas ao mesmo.

Art. 65. O processo da impugnação será o do art. 81 deste Código.

CAPITULO II

DA EXPEDIÇÃO DOS TITULOS

Art. 66. O juiz eleitoral, verificando a perfeita regularidade do processo, ordenará, dentro de cinco dias, a expedição do titulo, depois de assignar a primeira via, abaixo da assignatura do eleitor, e de rubricar a segunda e a terceira vias.

§ 1.º Se houver falhas sanáveis no processo, o juiz mandará suppril-as.

§ 2.º O cartório affixará á porta do juizo, e publicará no órgão official, onde houver, a lista dos inscriptos, cujos titulos se achem promptos para serem entregues, devendo constar na lista, de cada inscripto, o nome, filiação, logar e data do nascimento; profissão ou cargo, estado civil e domicílio.

§ 3.º Entregue que seja o titulo, será o processo enviado ao Tribunal Regional, que procederá á sua revisão, mandando preencher formalidades que tenham sido omitidas, ou cancellar a inscrição. Nesta hypothese, providenciara o juiz eleitoral para o cumprimento da decisão, expedindo editaes para sciencia dos interessados e intimação do eleitor para devolver o titulo no prazo de trinta dias, cancellando-se-lhe o nome na lista de eleitores.

§ 4.º Se o Tribunal Regional verificar perfeita legalidade na expedição do titulo, ordenará á secretaria a remessa da terceira via de um dos exemplares da ficha dactyloscópica, se for caso, á secretaria do Tribunal Superior, archivando-se o processo.

§ 5.º O eleitor, que houver perdido seu titulo, poderá requerer outra via ao juiz de seu domicílio eleitoral, devendo apresentar, com o requerimento, novas photographias e as formulas de inscrição, devidamente preenchidas, reproduzindo os modelos dos titulos eleitoraes, observando-se ainda o disposto no art. 62.

§ 6.º Concedida a outra via, as demais formulas serão enviadas ao Tribunal Regional para os efeitos dos §§ 3.º e 4.º acima.

§ 7.º O juiz fará publicar edital com o aviso da expedição da nova via.

Art. 67. Na expedição de titulos, será obedecida rigorosamente a ordem da conclusão dos autos.

CAPITULO III

DO DOMICILIO ELEITORAL

Art. 68. Domicílio eleitoral é o logar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicílio civil.

Paragrapho unico. Se tiver mais de um domicílio civil (Codigo Civil, art. 32), escolherá um delles para domicílio eleitoral.

Art. 69. Em caso de mudança de domicílio civil para a mesma região eleitoral, requererá o eleitor sua transferencia ao juiz do novo domicílio.

§ 1.º O requerimento será acompanhado do titulo do eleitor, e declaração do novo domicílio, abonada por duas testemunhas, na forma do art. 59, n. 4.

§ 2.º O escrivão autuara o requerimento e annunciará³⁰ em edital, subindo os autos conclusos ao juiz, após o decurso³⁰ do prazo de cinco dias, com ou sem impugnação.

§ 3.º A impugnação processar-se-á nos termos do art. 81.

§ 4.º Deferido o pedido de transferencia, o juiz ordenará a restituição do titulo ao eleitor, com as necessarias anotações, e remetterá o processado ao Tribunal Regional.

§ 5.º Se no novo domicílio houver gabinete official de identificação, o requerimento de transferencia será instruído com a identificação do requerente, nos termos do paragrapho unico do art. 62.

Art. 70. Se a mudança de domicílio fôr para outra região eleitoral, deverá processar-se nova inscrição, a cujos autos se juntará o titulo anterior.

Art. 71. Quando o eleitor, que pedir transferencia, não possuir o titulo, instruirá o requerimento com certidão da inscrição. Nesse caso, deferido o pedido, preencherá as formalidades legais para a obtenção de novo titulo.

Art. 72. A secretaria do Tribunal Regional do novo domicílio registrará a mudança, communicando-a, para os devidos efeitos, á secretaria do Tribunal Superior.

Art. 73. Não é permittida mudança de domicílio senão um anno, pelo menos, depois de inscripto o eleitor, ou de anotada a mudança anterior.

§ 1.º O eleitor, que transferir seu domicílio eleitoral, não poderá votar antes de decorridos tres mezes.

§ 2.º Os funcionarios publicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferencia de domicílio sem as restricções estabelecidas neste artigo.

Art. 74. O eleitor que, por justo motivo, não puder estar em seu domicílio no dia da eleição federal ou estadual, pedirá ao juiz eleitoral resalva que o habilite a votar em outra secção.

§ 1.º O juiz que conceder a resalva communicará o facto ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, numero de inscrição, logar onde devia e onde vae votar.

§ 2.º A resalva só é valida para a eleição a que se referir, podendo ser pedida e transmittida por telegramma com firma reconhecida.

§ 3.º O voto será recebido com as mesmas cautelas adoptadas para os votos impugnados por duvida quanto á identidade do eleitor, remettendo-se a resalva ao Tribunal apurador, juntamente com os papeis da eleição.

TITULO III

Do cancellamento e da exclusão

Art. 75. Cancellar-se-á a inscripção cuja illegalidade ou caducidade fôr verificada.

CAPITULO I

DAS CAUSAS DO CANCELLAMENTO

Art. 76. São causas de cancellamento:

- 1) qualquer infracção do art. 59, deste Codigo;
- 2) suspensão ou perda dos direitos politicos, nos termos dos artigos 110 e 111 da Constituição Federal;
- 3) pluralidade de inscripção;
- 4) fallecimento.

CAPITULO II

DA EXCLUSÃO E SEU PROCESSO

Art. 77. A exclusão dos incriptos é promovida *ex officio*, ou a requerimento de qualquer eleitor, ou delegado de partido.

Paragrapho unico. Durante o processo, e emquanto a exclusão não fôr decretada, póde o eleitor votar.

Art. 78. Qualquer eleitor ou delegado de partido póde assumir a defesa do eleitor cuja exclusão estiver sendo promovida.

Art. 79. Dá-se a exclusão *ex officio*, sempre que ao conhecimento do Tribunal chegue alguma das causas de cancellamento.

Paragrapho unico. E' prova bastante da falsidade ou pluralidade de inscripção a certidão, expedida pela secretaria do Tribunal Superior, de haver, no archivo eleitoral, fichas dactyloscópicas da mesma pessoa, incripta sob nomes diversos, ou em diferentes logares, sendo admittidos, entretanto, outros meios de prova.

Art. 80. Apurado o facto determinante da exclusão, enviar-se-ão ao juiz eleitoral os documentos comprobatorios, observando-se, no que fôr applicavel, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 81. Na exclusão requerida tomará o juiz eleitoral estas providencias:

- 1) mandará autuar e registrar a petição;
- 2) publicará edital, com prazo de dez dias, para sciência do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;
- 3) concederá dilação probatoria de cinco a dez dias, se requerida;
- 4) remetterá, a seguir, o processo devidamente informado ao Tribunal, que resolverá dentro de dez dias.

§ 1.º Se, decretada a exclusão, nenhum recurso fôr interposto, o presidente do Tribunal Regional communicar-o-á ao Tribunal Superior, para o cancellamento no seu archivo.

§ 2.º Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subir os autos ao Tribunal Superior, que resolverá no prazo maximo de quinze dias.

§ 3.º Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará á secretaria o cancellamento da inscripção.

§ 4.º Cessando a causa que haja motivado a exclusão de qualquer inscripto, será este readmittido a inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao juiz de seu domicilio, e na conformidade do processo de inscripção.

PARTE QUARTA

Das eleições

TITULO I

Do systema eleitoral

Art. 82. Obdeceração as eleições para a Camara dos Deputados, Assembleas Estaduaes e Camaras Municipaes ao systema de representação proporcional, e voto secreto, absolutamente indevassavel.

CAPITULO I

Do voto SECRETO

Art. 83. Resguardam o sigillo do voto, quando a votação não seja em machina, as seguintes providencias:

- 1) uso de sobrecartas officiaes, uniformes, opacas, numeradas pelo presidente das mesas receptoras, de um a nove, successivamente, á medida que forem entregues aos eleitores;
- 2) isolamento do eleitor em gabinete indevassavel, para o só offeito de introduzir a cedula de sua escolha na sobrecarta, e, em seguida, fechá-la;
- 3) verificação da identidade da sobrecarta, á vista do numero e rubrica;
- 4) emprego de urna sufficientemente ampla, para que se não accumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas.

Paragrapho unico. Quando a votação se fizer em machina, o seu uso será regulado pelo Tribunal Superior.

CAPITULO II

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 84. Sómente poderão concorrer ás eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de eleitores: cincoenta, nas eleições municipaes, e duzentos nas estaduaes ou federaes.

§ 1.º A cada assignatura deve ser apposto o numero do titulo do eleitor.

§ 2.º Nenhum eleitor, sob a pena do artigo 183, n. 3, póde assignar mais de um requerimento.

Art. 85. Far-se-á o registro dos candidatos:

- a) nas eleições federaes ou estaduaes, no Tribunal Regional, até quinze dias antes dellas;
- b) nas eleições municipaes, no juizo eleitoral da respectiva zona, até cinco dias antes dellas.

§ 1.º O registro poderá ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento authenticico, inclusive telegramma expedido por quem responda pela direcção partidaria, e com a assignatura reconhecida por tabellião.

§ 2.º Toda lista de candidatos será encimada por legenda.

§ 3.º Do deferimento do registro nas eleições municipaes dará o juiz eleitoral immediata communicação ao presidente do Tribunal Regional.

Art. 86. Poderá qualquer candidato, até dez dias antes do pleito, nas eleições federaes e estaduaes, e até tres nas municipaes, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancellamento do seu nome no registro.

§ 1.º Desse facto, o presidente do Tribunal, ou o juiz eleitoral, a que couber conhecer da petição, dará sciência immediata ao partido, ou aliança de partidos, ou grupo de eleitores, que tenha feito a inscripção, ficando salvo ao partido, ou aliança de partidos, dentro de quarenta e oito horas de recebida a communicação, substituir por outro o nome cancellado.

§ 2.º Considerar-se-á não escripto na cedula o nome do candidato que haja pedido cancellamento de sua inscripção.

Art. 87. Não será permittido a candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos, em petição conjuncta.

Art. 88. Considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84, e sem legenda.

CAPITULO III

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 89. Far-se-á a votação em uma cédula só, contendo apenas um nome, ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma.

Art. 90. Estarão eleitos em primeiro turno:

a) os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral (art. 91);

b) os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidário (art. 92).

Art. 91. Determinar-se-á o quociente eleitoral, dividindo-se o numero de votos validos apurados pelo de logares a preencher na circumscrição eleitoral, desprezada a fracção se igual ou inferior a meio, e equivalendo a um, se superior.

Parágrafo unico: Contar-se-ão como validos os votos em branco.

Art. 92. Determinar-se-á o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o numero de votos validos emitidos em cédulas sob a mesma legenda desprezada a fracção.

Art. 93. Para se apurar o quociente eleitoral do candidato (art. 90, a), ou a ordem de votação nominal (artigo 90, b), não se sommarão votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda, nem os destas com os de cédulas sob legenda diversa, mesmo no caso do art. 87.

§ 1.º O candidato, contemplado em diferentes quocientes partidários, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação.

§ 2.º Considerar-se-á eleito, fora do partido que o registrou, o candidato que tiver alcançado, em votação avulsa, o quociente eleitoral.

Art. 94. Estarão eleitos em segundo turno, até serem preenchidos os logares que não o foram em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos, de partidos que houverem alcançado o quociente eleitoral, observadas estas regras:

a) dividir-se-á o numero de votos emitidos sob a legenda de cada partido pelo numero de logares por ella já obtidos mais um, cabendo o logar a preencher ao partido que alcançar maior media;

b) repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os logares;

c) para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o logar, sommar-se-ão os votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda, e os destas com os de cédulas sob legenda diversa.

Art. 95. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, em segundo turno, todos os candidatos mais votados na eleição, até serem preenchidos os logares.

Art. 96. Estarão eleitos suppletivos de representação partidária:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos effectivos, nas listas do partido;

b) na falta delles, os candidatos constantes da respectiva lista, na ordem decrescente da idade.

Art. 97. Será nulla a cédula que contiver mais de um nome, legenda não registrada, ou legenda e nome extranho á lista respectiva.

Art. 98. A cédula que contiver apenas legenda registrada será computada para a determinação dos quocientes eleitoral e partidário.

Art. 99. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

TITULO II

Da elegibilidade

Art. 100. Só pôde ser eleito Presidente da Republica, ou Senador, o brasileiro nato, alistado eleitor, maior de trinta e cinco annos.

Art. 101. Só podem ser eleitos para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de vinte e cinco annos.

Art. 102. São inelegiveis em todo o territorio da União: a) o Presidente da Republica, os governadores dos Estados, os interventores federaes, o prefeito do Districto Federal, os governadores dos Territorios, e os Ministros de

Estado, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funcções;

b) os chefes do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exercito e da Armada;

c) os parentes até o 3º gráo, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato, anteriormente, ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente;

d) os que não estiverem alistados eleitores.

Art. 103. São inelegiveis nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios:

a) os secretarios do Estado e os chefes de Policia até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções;

b) os commandantes de forças do Exercito e da Armada ou das Policias ali existentes;

c) os parentes até o 3º gráo, inclusive os affins, dos governadores e interventores dos Estados, do prefeito do Districto Federal e dos governadores dos Territorios, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções, salvo, quanto á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legislativas, se já tiverem exercido o mandato, ou, fór a eleição simultanea com a investidura das funcções do respectivo parente.

Art. 104. São inelegiveis nos Municipios:

a) os prefeitos;

b) as autoridades policiaes;

c) os funcionarios do fisco;

d) os parentes até o 3º gráo, inclusive os affins, dos prefeitos, até um anno após a cessação definitiva das funcções destes, salvo, relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente, ou forem eleitos simultaneamente com o Prefeito.

Art. 105. Além das inelegibilidades acima mencionadas, prevalecerão, por Estados e Municipios, as que forem estabelecidas nas constituições e leis estaduais.

TITULO III

Dos actos preparatorios das eleições

Art. 106. Setenta dias antes de cada eleição, serão encerradas, improrogavelmente, ás dezoito horas, as qualificações eleitoraes, podendo votar os inscriptos até sessenta dias antes della.

§ 1.º Os juizes eleitoraes communicarão ao Tribunal Regional, no dia seguinte ao do encerramento da inscripção, o numero de cidadãos inscriptos na zona.

Art. 107. O Tribunal Regional, treze dias antes das eleições federaes e estaduais, e bem assim os juizes tres dias antes das municipaes, farão publicar, em jornal official onde houver, e, não o havendo, em cartorio, os nomes dos candidatos registrados até a vespera, e a relação dos partidos registrados.

§ 1.º Os nomes dos candidatos serão communicados por telegramma circular, ou, na falta de telegrapho, pelo meio mais rapido, aos presidentes e suppletivos de mesas receptoras da respectiva região eleitoral.

§ 2.º O texto do telegramma será remetido á estação telegraphica, acompanhado de uma relação com os nomes e endereços dos destinatarios.

CAPITULO I

DAS SECÇÕES ELEITORAES

Art. 108. Nos municipios em que não houver mais do trezentos eleitores, organizar-se-á uma unica secção eleitoral.

§ 1.º Se o eleitorado do municipio exceder a trezentos eleitores, o juiz eleitoral distribui-o-á em secções, respeitado o disposto no art. 34, letra k, attendendo, sempre, aos meios de transporte e á residencia dos eleitores.

§ 2.º Da distribuição dos eleitores por secções, feita pelo juiz eleitoral, cabe recurso, interposto em quarenta e oito horas, por delegado de partido, para o Tribunal Regional.

Art. 109. O eleitor cujo nome tenha sido omitido, ou figurar errada ou truncadamente na lista, póde reclamar, verbalmente, por escripto, ou por telegramma, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou, directamente, ao Tribunal Superior.

§ 1.º Tal reclamação póde ser feita por delegado de partido.

§ 2.º Verificada a procedencia da reclamação, providenciara a autoridade competente para sanar a irregularidade.

CAPITULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 110. A cada secção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos.

Art. 111. Constituirão a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo supplentes, nomeados pelo juiz eleitoral, trinta dias antes da eleição, e dois secretarios nomeados pelo presidente da mesa.

§ 1.º Não poderão ser nomeados presidentes e supplentes:

- a) os cidadãos que não forem eleitores na zona;
- b) os funcionarios que possam ser demittidos sem justa causa ou motivo de interesse publico (Const. art. 169, paragrapho unico);
- c) os que pertençam á magistratura eleitoral;
- d) os candidatos e seus parentes consanguineos ou afins até o 2º gráo civil, inclusive;
- e) os membros de directoria do partido politico.

§ 2.º Serão, de preferencia, nomeados os magistrados, membros do Ministerio Publico, professores, diplomados em profissão liberal, serventuários de justiça e contribuintes de imposto directo.

§ 3.º O juiz eleitoral publicará, sem demora, as nomeações que houver feito, e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e logares designados, ás sete horas da manhã.

§ 4.º Os motivos justos, que tiverem para recusar a nomeação, só poderão ser allegados pelos nomeados até dez dias antes da eleição.

§ 5.º Os nomeados serão obrigados a declarar a existencia de qualquer dos impedimentos acima enumerados, sob as penas do art. 183, n. 25.

Art. 112. Os supplentes das mesas receptoras auxiliarão e substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assignarão as actas de abertura e encerramento da eleição.

§ 1.º Será annotada na acta a hora exacta em que se substituírem os presidentes das mesas.

§ 2.º O presidente deverá estar presente ao acto de abertura e de encerramento das eleições, salvo força maior, comunicando o impedimento aos dois supplentes, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou immediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo, ou no curso da eleição.

§ 3.º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidencia o primeiro suplente, e, na sua falta, ou impedimento, o segundo, bastando que compareça o presidente ou um dos supplentes para que se realize a eleição.

§ 4.º Não se reunindo a mesa, por qualquer motivo, assistirá aos eleitores a faculdade de votar em outra, sob a jurisdição do mesmo juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do art. 132, § 2º.

Art. 113. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas eleitoraes de um municipio, o presidente do Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquerito para apurar as causas da irregularidade e para punição dos responsaveis.

Art. 114. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, aos supplentes:

- 1) receber os suffragios dos eleitores;
- 2) decidir immediatamente todas as difficuldades, ou duvidas que occorrerem;
- 3) manter a ordem, para o que disporá da força publica necessaria;
- 4) communicar ao Tribunal Regional as occorrencias, cuja solução deste dependerem, e, nos casos de urgencia,

recorrer ao juiz eleitoral, que providenciara immediatamente;

5) remetter á secretaria do Tribunal Regional todos os papeis que tiverem servido durante a recepção dos votos;

6) authenticar, com sua assignatura, as sobrecartas officiaes e numeral-as, a tinta, de um a nove;

7) assignar as fórmulas de observações dos fiscaes ou delegados de partidos.

Art. 115. Cada mesa receptora terá dois secretarios, nomeados pelo presidente, setenta e duas horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1.º Deverão os secretarios ser eleitores na zona e, de preferencia, serventuários de Justiça, não podendo ser candidatos, ou parentes destes, consanguineos ou affins até o 2º gráo civil.

§ 2.º Sua nomeação será communicada, immediatamente, por telegramma ou carta, ao juiz eleitoral, e publicada pela imprensa, ou por edital affixado á frente do edificio onde tiver de funcíonar a mesa.

§ 3.º Compete aos secretarios:

- a) dar aos eleitores a senha de entrada, previamente rubricada ou carimbada;
- b) tomar, no caso de protesto, quanto á identidade do eleitor, sua assignatura e, havendo gabinete official de identificação, as impressões digitais;
- c) lavrar as actas de abertura e encerramento da eleição;
- d) authenticar, juntamente com o presidente, as sobrecartas officiaes;
- e) cumprir as demais obrigações que lhes forem attribuidas em regulamentos ou instrucções.

§ 4.º As attribuições das letras a e b serão exercidas por um dos secretarios e as das letras c e d pelo outro, conforme designação do presidente, exercendo ambos conjunctamente as restantes.

§ 5.º O cargo de secretario será de acceitação obrigatória, e não poderá ser renunciado.

§ 6.º No impedimento ou falta do secretario, funcíonará o substituto que o presidente nomear.

Art. 116. Perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear um fiscal, assistindo igual direito aos candidatos.

Art. 117. O presidente, supplentes, secretarios, fiscaes ou delegados de partidos, assim como as autoridades, poderão votar perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outra secção, e desde que se trate da eleição em que seus votos possam ser validamente apurados, annotando-se o facto na respectiva acta.

CAPITULO III

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 118. Aos juizes eleitoraes remetterá o Tribunal Regional o material necessario á realização das eleições, conforme o artigo seguinte.

Art. 119. Os juizes eleitoraes enviarão ao presidente de cada uma das mesas receptoras, de modo que chegue pelo menos quarenta e oito horas antes da eleição, o seguinte material:

- 1) lista dos eleitores da secção eleitoral;
- 2) relação dos partidos e das legendas registrados, com os respectivos candidatos inscriptos, bem como a dos candidatos avulsos registrados;
- 3) duas folhas de votação dos eleitores da secção, e duas para eleitores de outras, devidamente rubricadas pelo juiz;
- 4) uma urna vazia, fechada, lacrada ou sellada na fechadura da porta destinada á retirada das sobrecartas e da fenda de introdução das mesmas. A chave da primeira ficará sob a guarda do presidente do Tribunal Regional e a da fenda, se houver, será remittida ao presidente da mesa receptora. Em vez de sellos protectores dos fechos, poderão ser usadas tiras de papel ou panno fortes, rubricadas pelo presidente do Tribunal Regional ou por algum de seus membros, conforme as designações que aquelle fizer;
- 5) sobrecartas de papel opaco para a collocação das cedulas;
- 6) sobrecartas maiores, para os votos impugnados ou duvidosos;
- 7) sobrecartas especiaes, para a remessa ao Tribunal dos documentos relativos á eleição;

8) uma formula da acta de abertura e outra da de encerramento; assim como impressos para ser lavrada a acta de abertura;

9) tinta, prancheta, rolo e folhas apropriadas para a tomada de impressões digitais nos municipios onde houver gabinete official de identificação;

10) senhas para serem distribuidas aos eleitores;

11) tinta, caneta, lapis, papel, gomma arabica, lacre e borracha;

12) folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações de fiscaes e delegados de partidos;

13) tiras de papel ou panno fortes;

14) um exemplar das instrucções, que houverem sido expedidas pelo Tribunal;

15) outro qualquer material que julgar necessario ao regular funcionamento da mesa.

Art. 120. Os Tribunaes Regionaes poderão adoptar outros typos de urna, desde que fique assegurada a inviolabilidade do suffragio.

Art. 121. O material, de que trata o art. 119, deverá ser remettido por protocollo, ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatario declarará o que receber, e como o recebeu, e porá sua assignatura.

Art. 122. O secretario do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz designado, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estão completamente vazias.

Parapho unico. Fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda.

Art. 123. Os presidentes das mesas receptoras farão collocar nos gabinetes indevassaveis as cédulas que lhes forem entregues por delegados de partidos, candidatos, fiscaes ou eleitores.

Art. 124. Deverão as cédulas ser:

1) de forma rectangular;

2) de cor branca e de espessura commum e flexivel;

3) de dimensões taes que, dobradas ao meio, caibam nas sobrecartas officiaes;

4) impressas ou dactylographadas, não devendo trazer signaes que possam denunciar a pessoa do votante, nem outros dizeres além de: a) designação da eleição; b) legenda; c) nome de um candidato.

TITULO IV

Da votação

CAPITULO I

DOS LOGARES DAS VOTAÇÕES

Art. 125. Funcionarão as mesas receptoras em logares designados pelos juizes eleitoraes, publicando-se a designação.

§ 1.º Dar-se-á preferencia a edificios publicos, recorrendo-se a edificios particulares, quando não existirem aquelles em numero e condições requeridas, e não podendo ser utilizadas as propriedades ou a habitação de candidato.

§ 2.º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, deverão os juizes eleitoraes communicar aos chefes das repartições publicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edificios, ou parte delles, para o funcionamento das mesas receptoras.

§ 3.º A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 126. No local da votação, será separado do publico o recinto da mesa e, ao lado desta, deverá achar-se um gabinete absolutamente indevassavel para ser collocada a machina de votar, ou para que, dentro d'elle, possam os eleitores, á medida que comparecerem, collocar as cédulas nas sobrecartas officiaes.

Parapho unico. O juiz eleitoral providenciara para que nos edificios escolhidos sejam feitas as necessarias adaptações.

CAPITULO II

DA POLICIA DOS TRABALHOS ELEITORAES

Art. 127. Ao presidente da mesa receptora caberá a policia dos trabalhos eleitoraes.

Art. 128. Só poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, fiscaes, delegados de partidos, e, durante o tempo necessario á votação, o eleitor.

§ 1.º O presidente da mesa, que será a autoridade suprema durante os trabalhos eleitoraes, fará retirar-se do recinto ou edificio toda pessoa que não guardar a ordem e a compostura devidas.

§ 2.º No recinto da eleição só serão admittidas impugnações, que se refiram á identidade dos eleitores, quando formuladas pela mesa, pelos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos.

§ 3.º Nenhuma autoridade extranha á mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

§ 4.º É vedado offerecer cédulas de suffragio no local onde funcionar a mesa e nas suas immediações, dentro de um raio de cem metros.

§ 5.º A igual distancia deve conservar-se toda força armada, a qual só poderá approximar-se ou penetrar no logar da votação por ordem do presidente da mesa.

CAPITULO III

DO INICIO DA VOTAÇÃO

Art. 129. No dia marcado para a eleição, ás sete horas da manhã, o presidente da mesa receptora, os supplentes e os secretarios verificarão no logar designado:

1) se estão em ordem os papeis e utensilios remettidos pelo juiz eleitoral;

2) se a machina de votar, ou a urna destinada a receber os suffragios, tem as vedações intactas;

3) se estão presentes fiscaes e delegados de partidos.

§ 1.º Se as vedações da urna não estiverem intactas, o presidente, supplentes e secretarios da mesa, com assistencia dos delegados de partidos, candidatos e fiscaes presentes, procederão, por cima da primitiva, á nova vedação com tiras de papel ou panno fortes, datadas e assignadas pelo presidente e secretario e, se o quizerem, tambem pelos demais, devendo a acta mencionar o incidente.

§ 2.º Se estiver sendo utilizada machina, será substituida.

Art. 130. A's oito horas da manhã, suppridas as deficiencias, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os sellos da fenda da urna, e madará lavar a acta de abertura da votação.

§ 1.º A acta, que deverá ser assignada por todos os membros da mesa e pelos fiscaes e delegados que o quizerem, mencionará:

a) os membros da mesa que compareceram;

b) as substituições e as nomeações que se fizeram;

c) o estado dos sellos da fenda da urna;

d) os nomes dos fiscaes e delegados de partidos que compareceram até aquella hora;

e) a causa, se houver, da demora do inicio da votação.

§ 2.º Dar-se-á inicio, em seguida, á votação, começando pelos membros da mesa, candidatos, fiscaes, que houverem assignado a acta de abertura, e autoridades que estiverem servindo perante a mesa.

Art. 131. O recebimento dos votos começará ás oito horas, durando, seguidamente, pelo menos, até ás dezesseis horas e quarenta e cinco minutos.

Parapho unico. Em caso algum, interromper-se-á o acto eleitoral e, se isto acontecer, deverão constar da acta de encerramento o tempo e as causas da interrupção.

CAPITULO IV

DO ACTO DE VOTAR

Art. 132. Observar-se-á na votação o seguinte:

1) o eleitor receberá ao entrar na sala, onde funcionar a mesa receptora, uma senha numerada, que o secretario rubricará ou carimbará no momento;

2) admittido a penetrar no recinto da mesa segundo a ordem numerica das senhas, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu titulo, o qual poderá ser examinado pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos;

3) achando-se em ordem o titulo, e não havendo duvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa convidar-o-á a lançar nas duas folhas de votação a assignatura usual, entregar-lhe-á uma sobrecarta official, aberta e vazia, numerada no acto, e fal-o-á passar ao gabinete indevassavel, cuja porta, ou cortina, deverá cerrar-se em seguida;

4) no gabinete indevassavel, o eleitor collocará a cedula de sua escolha, referente á eleição que se estiver processando, na unica sobrecarta recebida do presidente da mesa, e, ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a dita sobrecarta;

5) ao sahir do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;

6) antes, porém, o presidente, os fiscaes, candidatos e delegados verificarão, sem local-a, se a sobrecarta, que o eleitor vae depositar na urna, é a mesma que lhe fôra entregue;

7) se não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassavel, e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admittido a votar, se o não fizer, e mencionado-se, em acta, o incidente;

8) introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa porá a rubrica nas duas folhas de votação, depois do nome do votante, lançando no titulo deste a data e a rubrica.

§ 1.º Se houver duvida sobre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá interrogar-o sobre sua qualificação, segundo os dados constantes do titulo, mencionando, na columna de observações das folhas de votação, a duvida suscitada.

§ 2.º Se a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer candidato, fiscal ou delegado de partido, o presidente da mesa tomará as seguintes providencias:

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: "impugnado por F...";

b) fará tomar, a seguir, em folha apropriada, a assignatura do eleitor e, nos municipios onde houver institutos de identificação, as impressões digitaes, rubricando a dita folha juntamente com o impugnante, depois de consignar o numero e a série da inscripção do eleitor;

c) ao voltar este do gabinete, com a cedula já encerrada na sobrecarta official, o presidente collocará esta, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e introduza na urna;

e) anotará por fim a impugnação, na columna de observações das folhas de votação.

§ 3.º Proceder-se-á da mesma fórma, se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

Art. 133. Se o eleitor fôr cego, entregará a cedula, convenientemente dobrada, ao presidente da mesa receptora, para que este a colloque na sobrecarta, que lançará na urna, salvo se o cego preferir fazer tudo isso por si mesmo e assignar as folhas de votação em letras communs ou do sistema de Braille.

CAPITULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 134. Faltando quinze minutos para as dezoito horas, o presidente fará entregar senhas a todos os eleitores que estiverem presentes e ainda não as tiverem recebida. Acto continuo declarará suspensa a entrega de senhas e convidará, em voz alta, os eleitores a entregar á mesa seus titulos, para que sejam admittidos a votar. A votação continuará na ordem numerica das senhas, sendo o titulo devolvido ao eleitor logo depois de votar.

Art. 135. Terminada a votação, o presidente a declarará encerrada e tomará as seguintes providencias:

a) collará sobre a fenda de introdução das sobrecartas, cobrindo-a inteiramente, uma tira de papel ou pauco fortes no sentido longitudinal, e outra transversalmente, ambas com as dimensões sufficientes para que pelo menos cinco centimetros de cada ponta sejam collados nas faces lateraes da urna, devendo essas tiras ser colladas em toda a sua superficie. Essas tiras serão rubricadas pelo presidente e facultativamente pelos candidatos, fiscaes e de-

legados presentes, os quaes poderão ainda nellas fixar as impressões do pollegar da mão direita. O Tribunal Regional poderá prescrever outro modo de vedação da fenda;

b) encerrará com sua assignatura as folhas de votação, as quaes ainda poderão ser assignadas pelos fiscaes, candidatos e delegados, e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavar ao pé da ultima folha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretarios, a acta da eleição, a qual deverá conter: 1) o numero, por extenso, dos eleitores da secção, que compareceram e votaram, e o numero dos que deixaram de comparecer; 2) o numero, por extenso, dos eleitores de outras secções, que votaram; 3) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram; 4) os nomes dos fiscaes ou delegados de partidos, que não constarem da acta de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação, e a que horas o fizeram; 5) a hora em que se substituíram os membros da mesa; 6) os protestos e as impugnações apresentados pelos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos; 7) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo dessa interrupção; 8) a resalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e nas actas de abertura e encerramento; ou a declaração de não existirem;

d) assignará a acta com os demais membros da mesa, candidatos, fiscaes ou delegados de partidos que o quizerem;

e) entregará á secretaria do Tribunal, ou á agencia do correio mais proxima, ou em outra vizinha em que houver melhores condições de rapidez e segurança, pessoal e immediatamente, sob recibo em duplicata, com indicação da hora, a urna ou machina, e, dentro de sobrecarta, rubricada por elle e pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos que o quizerem, todos os documentos do acto eleitoral;

f) comunicará, em officio ao juiz eleitoral da zona, a quem remetterá uma das vias da folha de votação, a realização da eleição, numero de eleitores que votaram, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna ou machina e dos documentos ao Tribunal Regional;

g) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, um dos recibos do correio.

Paragrapho unico. Nas eleições municipais, a entrega, a comunicação e a remessa referidas nas letras e, f e g, serão feitas ao juiz da sede do circulo eleitoral.

Art. 136. O juiz eleitoral comunicará, urgentemente, ao Tribunal Regional, quaes as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada mesa, com a discriminação referida na letra f do artigo anterior, e em que dia e hora cada secção remetteu a urna ou machina e os documentos da eleição.

Art. 137. A secretaria dos tribunaes regionaes e as agencias do correio, no dia da eleição, deverão conservar-se abertas e com pessoal sufficiente a postos, para receber a urna ou machina e os documentos referidos no art. 135.

Art. 138. O presidente da mesa garantirá, com a força publica as suas ordens, os agentes do correio, até que as urnas, ou machinas, e os documentos por elles recebidos, estejam em logar seguro.

Paragrapho unico. Os candidatos, fiscaes ou delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna ou machina, desde o momento da eleição, durante a permanencia nas agencias e durante o percurso até que chegue ao Tribunal Regional, ou ao juizo da sede do circulo eleitoral.

Art. 139. No Tribunal Regional, ou na sede do circulo eleitoral, ficarão as urnas ou machinas á vista dos interessados de dia e de noite, guardadas por funcionarios do Tribunal, ou juizo eleitoral, designados por quem de direito, e que se revezarão por turnas.

TITULO V

Da apuração

Art. 140. Competem aos tribunaes regionaes a apuração dos suffragios nas eleições federaes e estaduais e a proclamação dos eleitos nas regiões eleitoraes respectivas.

§ 1.º Finda a apuração de cada dia, o presidente da turma apuradora proclamará o resultado e fará lavar acta resumida, na qual constem as occorrencias verificadas, o numero de cedula apuradas, discriminadamente, legenda por legenda, mandando transcrever, em livro apropriado, os resultados constantes das folhas de apuração.

§ 2.º Taes resultados serão remettidos no mesmo dia, depois de affixados no edificio do Tribunal, ao presidente deste, que, dentro de vinte e quatro horas, fará publicar no órgão official o resultado total das secções apuradas na véspera, relativamente a cada partido e a cada candidato.

Art. 141. Começará a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de trinta dias.

§ 1.º Oito dias pelo menos antes da eleição, o presidente sorteará os juizes que deverão compôr cu presidir as turmas apuradoras, devendo cada uma dellas constituir-se de tres membros.

§ 2.º Nas regiões com mais de cem secções eleitoraes, o Tribunal poderá escolher cidadãos de notoria integridade moral, para, sob a presidencia de membro do Tribunal, comporem as turmas apuradoras.

§ 3.º Se forem necessarias mais de dez turmas, serão as excedentes presididas pelos juizes eleitoraes da capital e das comarcas mais proximas.

§ 4.º O presidente da turma apuradora distribuirá, entre os seus membros, o trabalho de apuração.

§ 5.º O presidente do Tribunal Regional poderá, a pedido das turmas apuradoras, requisitar dos governadores dos Estados e Territorio do Acre, e do prefeito do Districto Federal, os funcionarios necessarios ao serviço de apuração.

§ 6.º Servirão como secretario de cada turma, dentre os funcionarios da secretaria, ou dentre os requisitados aos governos locais, os que o presidente do Tribunal designar.

Art. 142. As turmas apuradoras funcionarão diariamente em locais, horarios e escalas determinados pelo Tribunal Regional, e que serão publicados para conhecimento dos interessados. Não deverão ser interrompidos os trabalhos, salvo motivo de rigorosa necessidade, caso em que as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas á urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legais, o que constará da acta a que se refere o art. 140, § 1.º

Art. 143. O secretario do Tribunal Regional levantará o mappa geral das secções eleitoraes da região, para que possa o presidente distribuir as urnas ás turmas apuradoras.

Art. 144. Funcionarão, junto ás cinco primeiras turmas apuradoras, os procuradores regionaes e, junto a outros grupos de cinco turmas, membros do Ministerio Publico federal e estadual e, bem assim, se necessario, cidadãos de notoria idoneidade, bachareis em direito, e nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 145. A medida que forem sendo apurados os votos, poderão os candidatos, fiscaes e delegados de partidos adduzir suas impugnações.

Art. 146. Junto a cada turma apuradora poderá ter cada partido ou candidato apenas um fiscal.

CAPITULO I

DOS ACTOS PRELIMINARES

Art. 147. Com respeito a cada sessão, que fôr apurar, deverá a turma apuradora verificar preliminarmente:

- 1) se ha indícios de haverem sido violadas as urnas ou machinas;
- 2) se houve demora na entrega da urna ou machina e documentos relativos á eleição, ao Tribunal Regional ou á agencia do correio, nos termos do artigo 135, letra e;
- 3) se a mesa receptora foi a mesma cuja nomeação foi communicada ao Tribunal e se se constituiu legalmente;
- 4) se a eleição se realizou no dia, hora e lugar designados;
- 5) se são authenticas as folhas de votação;
- 6) se nellas existe qualquer rasura, emenda ou entrelinha, não resalvada na acta de encerramento da votação.

§ 1.º Se houver indício de violação da urna ou machina, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) o presidente da turma apuradora, antes de apurar os suffragios, nomeará tres peritos, sendo um desempatador, para examinar-a, com assistencia do procurador regional;
- b) se o parecer dos peritos concluir pela existencia de violação da urna ou machina, e este parecer fôr accedido pela

turma, o presidente desta communicará a occorrenda ao Tribunal, para as providencias da lei;

c) se o parecer dos peritos concluir pela inexistencia de violação, e com este parecer concordar o procurador regional, far-se-á a apuração; se, porém, o procurador discordar do parecer, decidirá a turma apuradora, podendo elle, se a decisão não fôr unanime, recorrer para o Tribunal Regional.

§ 2.º Se se verificar qualquer dos casos dos numeros 2, 3, 4, 5 e 6 deste artigo, a turma apurará os suffragios em separado, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3.º No caso de empate nas decisões das turmas, competirá ao Tribunal decidir afinal.

§ 4.º As impugnações dos interessados, com fundamento na violação da urna ou machina, só poderão ser apresentadas até a sua abertura.

§ 5.º Se vier a urna ou machina desacompanhada dos documentos legais (folhas de votação authenticadas, actas de instalação e encerramento devidamente assignadas), a turma apuradora fará lavrar um termo, e deixará de apurar-a.

CAPITULO II

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 148. Aberta a urna, verificar-se-á se o numero de sobrecartas authenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1.º Se o numero de obrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração assignalando-se a falta.

§ 2.º Se o numero de sobrecartas fôr superior ao de votantes, será nulla a votação.

§ 3.º Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão, em primeiro lugar, as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais as sobrecartas menores, encerradas nas maiores, para segurança do sigillo do voto.

Art. 149. Sempre que houver impugnações fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou do cédulas, deverão ser conservadas em envelope lacrado que acompanhará a impugnação.

Art. 150. Resolver-se-ão as impugnações, quanto á identidade do eleitor, confrontando-se as impressões digitais ou assignatura do eleitor, tomadas ao votar, com as existentes na ficha dactyloscópica da segunda via do titulo, ou com a assignatura deste.

Art. 151. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á á contagem dos suffragios, lavrando-se, em cada turma apuradora, acta dos trabalhos diários.

Art. 152. Serão nullas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 124.

§ 1.º Havendo, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula, será apurada uma, se forem iguaes, e não valerá nenhuma se forem diferentes; sendo, porém, do mesmo partido, será apurada uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda.

§ 2.º No caso de erro orthographico, diferença leve de nomes ou prenomes, inversão ou suppressão de algum destes, contar-se-á o voto ao candidato, desde que não seja possível confusão com outro.

§ 3.º Serão nullos os votos dados a candidatos ou a legendas não registrados e a cidadãos inelegiveis.

Art. 153. Excluidas as cédulas que incidirem nas nullidades enumeradas no artigo anterior, serão as demais separadas, conforme a eleição a que se referirem e conforme se trate de cédulas com legenda registrada ou de cédulas avulsas. Contar-se-ão as cédulas obtidas pelos partidos ou legendas registrados, e passar-se-á a apurar a votação nominal nas cédulas de legenda, e, finalmente, a votação das cédulas avulsas.

§ 1.º As cédulas serão apuradas uma a uma, e serão lidos em voz alta, por um dos membros da turma, os nomes votados.

§ 2.º As questões relativas ás cédulas e á existencia de rasuras, emendas e entrelinhas, nas folhas de votação e actas de abertura e encerramento da votação, só poderão ser suscitadas nessa oportunidade, e dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 154. As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão resolvidas pelo presidente da turma apuradora, com recurso dos interessados, interposto dentro de qua-

renta e oito horas, para o Tribunal Regional. Se, entretanto, a turma estiver constituída pela forma prescripta no § 1º do art. 141, essas questões serão por ella resolvidas.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto, verbalmente, logo após a decisão proferida, mas deverá, dentro de quarenta e oito horas, ser fundamentado por meio de petição, que poderá ser acompanhada de documentos e deverão ser apresentada quando a turma estiver reunida.

§ 2º. Tanto o recurso verbal, como a apresentação das razões, constará da acta.

§ 3º. Quando a turma apuradora não estiver reunida para recepção das razões do recurso, ou quando a interposição fór de decisão proferida na ultima reunião, será elle tomado por termo na secretaria do Tribunal Regional, dentro de vinte e quatro horas, independentemente de despacho.

§ 4º. O Tribunal Regional julgará os recursos independentemente de resposta do juiz recorrido, ou de parecer escripto do procurador regional.

§ 5º. Os interessados poderão requerer a juntada aos autos dos recursos, até a primeira reunião do Tribunal, de quaesquer documentos, inclusive justificações processadas perante os juizes eleitoraes com citação do procurador, de delegados de partidos interessados e de candidatos avulsos.

§ 6º. Será permitido a qualquer candidato ou partido, dentro de quarenta e oito horas, responder, perante o Tribunal Regional, ás razões do recorrente.

§ 7º. Das decisões assim proferidas pelos tribunaes regionaes não haverá recurso, salvo ao Tribunal Superior conhecer do assumpto e julgar-o por occasião do recurso interposto contra a expedição de diplomas.

§ 8º. Os recursos dos candidatos, fiscaes e delegados de partidos, interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração, e antes de lavrada a acta geral.

§ 9º. Os recursos parciaes, julgados pelo Tribunal Regional subirão ao Tribunal Superior quando forem remettidos os documentos da proclamação dos eleitos.

CAPITULO III

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 155. Terminado o trabalho das turmas apuradoras, reunir-se-á o Tribunal Regional para:

- 1) resolver as duvidas não decididas, e os recursos que lhe tenham sido interpostos;
- 2) verificar o total dos votos validos apurados, entre os quaes se incluem os em branco;
- 3) determinar os quocientes eleitoral e partidarios;
- 4) proclamar os eleitos.

§ 1º. Verificando que os votos das secções annulladas e daquellas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidario, ou decidir da eleição de candidato avulso, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

§ 2º. Estas eleições obedecerão ás seguintes prescripções:

a) serão marcadas, desde logo, pelo presidente do Tribunal, para dentro do prazo de quinze dias, que poderá ser augmentado para trinta, onde houver deficiencia de meios de comunicação;

b) só serão admittidos a votar os eleitores da secção que tenham comparecido á eleição annullada, bem como os eleitores de outras secções que alli houveram votado. Entretanto, nos casos de coacção que, reconhecida pelo Tribunal Superior em grão de recurso, haja impedido o comparecimento ás urnas, e nos casos de encerramento da votação antes da hora legal, poderão votar todos os eleitores da secção;

c) mediante resalva expedida pelo juiz eleitoral com jurisdicção sobre a secção, onde o eleitor votou, e que foi annullada, poderá o mesmo votar em outra das secções onde a eleição vae renovar-se;

d) nas zonas, onde fór uma só a secção annullada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora, se mais de uma, designará o presidente do Tribunal Regional, os juizes a quem incumbirá presidil-as;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais que haviam sido designados, servindo os supplentes e secretarios que pelo juiz forem nomeados, com antecedencia de, pelo menos, cinco dias.

§ 3º. Poderão tomar parte na reunião do Tribunal, para a proclamação dos eleitos, os juizes substitutos do mesmo que tiverem participado de turmas apuradoras.

§ 4º. Desta reunião será lavrada acta geral, assignada pelo presidente, membros e secretario do Tribunal, e na qual constem:

- a) as secções apuradas e o numero de votos apurados em cada uma;
- b) as secções annulladas, as razões por que o foram, e o numero de votos não apurados;
- c) as secções onde não tenha havido eleição, e o respectivo motivo;
- d) as impugnações apresentadas ás turmas apuradoras, e como foram resolvidas;
- e) as secções em que se vae proceder, ou renovar, a eleição;
- f) os quocientes eleitoral e partidarios;
- g) os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos por elles recebidos;
- h) os nomes dos eleitos em primeiro turno;
- i) os nomes dos eleitos em segundo turno;
- j) os nomes dos supplentes, na ordem em que devem substituir, ou succeder.

§ 5º. Um traslado desta acta, authenticado com a assignatura de todos os membros do Tribunal que assignarem a acta original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remettido, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

§ 6º. O presidente do Tribunal Regional concederá, a requerimento de interessado, certidão da acta geral, sellada com cincoenta mil réis.

CAPITULO IV

DOS DIPLOMAS

Art. 156. Os candidatos eleitos e os supplentes receberão, como diploma, um extracto da acta geral assignada pelo presidente do Tribunal, nas eleições federaes e estaduais, e pelo presidente da Junta Especial, nas eleições municipaes.

§ 1º. Do extracto constarão:

- a) o total dos votos apurados;
- b) as secções eleitoraes apuradas e as annulladas;
- c) a votação obtida pelo diplomado.

Art. 157. Contestado o diploma, e emquanto, para as eleições federaes ou estaduais, o Tribunal Superior, ou, para as municipaes, o Tribunal Regional, não decidir o recurso, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 158. As vagas que se derem na representação de cada partido, seja por impedimento resultante da accitação, pelo Deputado, do cargo de ministro de Estado, seja por qualquer outro motivo, inclusive os previstos, para as representações estaduais, nas Constituintes dos Estados, serão preenchidas pelos supplentes do mesmo partido.

Paragrapho unico. Se não houver supplentes, proceder-se-á, dentro de noventa dias, á eleição para provêr a vaga, salvo se faltarem menos de tres mezes para encerrar-se a ultima sessão da legislatura.

Art. 159. Apuradas as eleições a que se refere o artigo 155, § 1º, reverá o Tribunal Regional a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que tiver expedido.

CAPITULO V

DAS NULLIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 160. Será nulla a votação:

- 1) feita perante mesa receptora constituída por modo differente do prescripto nesteCodigo;
- 2) realizada em dia, hora ou lugar differentes dos designados, ou quando encerrada antes das dezeseite horas e quarenta e cinco minutos;
- 3) feita em folhas de votação falsas ou fraudulentas, ou não estando devidamente assignada a acta de encerramento;
- 4) quando faltar a urna, ou não tiver sido esta remetida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do acto eleitoral, ou quando o numero de sobrecartas authenticadas, nella existentes fór superior ao numero real dos votantes;

5) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos fiscaes ou delegados de partidos, assistência aos actos eleitoraes e sua fiscalização;

6) quando occorrer violação do sigillo absoluto do voto, a qual se considerará provada com a verificação de não haverem sido integralmente satisfeitas as exigencias do art. 83;

7) quando se provar coacção ou fraude.

§ 1.º Se a nullidade attingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral, nas eleições federaes e estaduais, ou de um municipio, nas eleições municipaes, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e marcará o Tribunal Regional dia para realizar-se nova eleição, dentro do prazo máximo de quarenta dias.

§ 2.º Se a nullidade da votação, que importar renovação do pleito, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior em grão de recurso o Presidente desse Tribunal comunicará o julgado ao Tribunal Regional, para o effeito do paragrapho anterior.

§ 3.º Se o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto no § 1.º, o procurador regional levará o facto ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada immediatamente nova eleição.

§ 4.º Occorrendo qualquer dos casos de nullidade constantes deste artigo, o procurador regional promoverá, immediatamente, a punição dos culpados.

Art. 161. Sempre que fôr annullada secção eleitoral, renovar-se-á a votação, respeitado o disposto no § 1.º do art. 155.

Art. 162. Não se renovará senão uma vez a eleição de secção annullada.

Art. 163. A nullidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, poderá ser decretada pelo Tribunal Superior.

Art. 164. O Tribunal Superior conhecerá de todas as decisões dos tribunaes regionaes, quando tiver de decidir os recursos sobre proclamação dos eleitos.

PARTE QUINTA

Disposições communs

TITULO I

Das garantias eleitoraes

Art. 165. Serão assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercicio do voto, nos termos seguintes:

1) ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercicio do suffragio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até vinte e quatro horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delicto ou em virtude de sentença criminal condemnatoria por crime inafiançavel;

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permittirá propaganda politica, mediante radio-difusão, ou em comícios, ou reuniões publicas;

4) nenhuma autoridade estranha á mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento;

5) os membros das mesas receptoras, os candidatos, os fiscaes de candidatos e os delegados de partidos serão inviolaveis durante o exercicio de suas funcções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo em flagrante delicto;

6) é prohibida, durante o acto eleitoral, a presença de força publica no edificio em que funcionar a mesa receptora, ou nas suas immediações, observado o disposto no art. 128, § 5.º;

7) será feriado nacional, estadual ou municipal o dia de eleição;

8) o Tribunal Superior e os tribunaes regionaes darão *habeas-corpus* e mandado e segurança para fazer cessar qualquer coacção ou violencia, actual ou imminente, ao exercicio do direito de voto de propaganda politica;

9) em casos urgentes o *habeas-corpus* e o mandado de segurança poderão ser requeridos ao juiz eleitoral, que o decidirá sem demora, com recurso necessario para o Tribunal Regional;

10) é vedada, aos jornaes officiaes da União, Estados, Distrito Federal, Territorio e Municipios, a propaganda politica em favor de candidato ou partido contra outros.

TITULO II

Dos partidos politicos

CAPITULO I

DO REGISTRO DE PARTIDOS

Art. 166. Considerar-se-ão partidos politicos os que tiverem adquirido personalidade juridica nos termos da lei.

Paragrapho unico. Grupos minimos de duzentos eleitores, que, em cada eleição, registrarem candidatos, serão considerados partidos provisionarios, para a phase da eleição respectiva.

Art. 167. Poderão os partidos politicos registrar-se nos tribunaes regionaes, ou no Tribunal Superior.

§ 1.º No requerimento de registro, o partido declarará o ambito de sua acção partidaria, sua constituição, denominação, orientação politica, seus orgãos representativos, o endereço da sua sede principal, e os seus representantes perante o Tribunal Eleitoral.

§ 2.º O registro será no Tribunal Regional, se o ambito de acção se limitar á região respectiva, ou no Tribunal Superior, se o partido exercer acção politica por mais de uma região.

§ 3.º A communicação será acompanhada:

a) de cópia dos estatutos e de certidão do registro a que se refere o artigo 18 do Codigo Civil, quando se tratar de partido já com personalidade juridica;

b) de declaração escripta de adhesão, assignada, no minimo, por duzentos eleitores, quando se tratar de partido com caracter provisionario.

§ 4.º Para as alianças de partidos já registrados, será bastante indicar onde foi feito o registro de cada um dos aliados, sendo a communicação assignada pelos seus orgãos representativos.

Art. 168. Logo que receber a communicação com os requisitos exigidos no artigo antecedente, o Tribunal mandará effectuar o registro e publical-o.

§ 1.º Se faltar qualquer dos requisitos legais, mandará que seja preenchido, ou negará afinal o registro, do que se dará tambem logo publicidade.

§ 2.º Quando o registro fôr feito em tribunal regional, este communicar-o-á immediatamente ao Tribunal Superior, e vice-versa.

§ 3.º Em qualquer caso será feita a communicação, pelo telegrapho, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos juizes eleitoraes, por intermedio da secretaria do tribunal regional.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 169. Para todos os actos eleitoraes, será facultado aos partidos, por seus representantes legais, ou delegados:

1) examinar, nos archivos eleitoraes dos juizes ou dos tribunaes, em companhia de funcionarios designados por quem de direito, e em que hora não perturbe a normalidade do serviço, quaesquer autos e documentos, com a facilidade de photographar as peças que entenderem necessarias;

2) fazer allegações e protestos, recorrer, produzir provas, e apresentar denuncia contra infractores da lei eleitoral;

3) acompanhar os processos de qualificação e inscripção de eleitores;

4) requerer que, mesmo depois de expedido o titulo, se interrogue, em sua presença, em fórmula succinta, o alistando, quanto á sua identidade, assim como que se verifique se, de facto, o eleitor sabe ler e escrever;

5) fiscalizar a votação junto ás urnas receptoras e a apuração dos suffragios perante as turmas, não podendo, porém, funcionar simultaneamente dois ou mais fiscaes do mesmo partido ou candidato.

Paragrapho unico. Considerar-se-ão delegados de partido os que tiverem autorização para represental-o, permanentemente, e fiscaes os seus procuradores para eleições ou actos determinados.

Art. 170. As observações dos fiscaes ou delegados sobre as votações serão registradas em formulas especiaes, assignadas pelo observante, pelo presidente da mesa, e seus secretarios.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 171. Dos actos, resoluções ou despachos dos juizes singulares caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1.º A petição do recurso deverá ser fundamentada e conter a indicação das provas em que se basear o recorrente, que promoverá a citação do recorrido por edital na imprensa, ou affixação em cartorio onde aquella não existir.

§ 2.º O juiz recorrido fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com sua resposta e os documentos em que se fundar, se entender que não é caso de reconsiderar a decisão, podendo os interessados, dentro de igual prazo, juntar documentos, e bem assim contrariar os fundamentos do recurso.

§ 3.º Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Regional, sempre que o entender conveniente, attribuir effeito suspensivo ao recurso, dando sciencia ao juiz recorrido.

§ 4.º Se as partes houverem protestado por provas, ser-lhes-á concedido, para isso, o prazo improrogavel de quinze dias.

§ 5.º Processar-se-á a prova perante membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

§ 6.º As partes poderão examinar na secretaria os autos e, terminada a prova, apresentar, dentro de quarenta e oito horas, allegações e documentos, os quaes serão juntos aos autos, mediante despacho do relator.

§ 7.º Os autos irão em seguida ao procurador regional pelo prazo de cinco dias.

Art. 172. O recurso de exclusão de eleitor deverá ser decidido no prazo maximo de dez dias.

Paragrapho unico. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal a secretaria que proceda ao cancelamento da inscrição e communique o facto ao juizo eleitoral do domicilio do recorrente.

Art. 173. O recurso contra expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições federaes e estaduais, será interposto para o Tribunal Superior, dentro de dois dias contados da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos, e terá a forma e processo estabelecidos por aquelle Tribunal.

Paragrapho unico. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição do recurso contra a expedição de diplomas contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das secções renovadas, fór proclamado o resultado das eleições supplementares.

Art. 174. O recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições municipaes, será interposto para o Tribunal Regional, dentro de dois dias contados do em que a junta proclamar os eleitos.

§ 1.º O recurso será interposto por petição ao juiz presidente ou por termo perante o secretario da junta; e, havendo recusa de despacho da petição ou de tomada do termo, será o recurso interposto perante qualquer escrivão do municipio sede da junta, em presença de duas testemunhas, e feita, immediatamente, por esse serventuário, comunicação, sob registro postal, á junta apuradora, enviando-se certidão do termo para o effeito do estabelecido no § 2º deste artigo. Interposto, assim, o recurso, apresentará o recorrente dentro de dois dias, em um dos dois primeiros casos, e de tres dias no ultimo, as suas allegações e documentos, mencionando expressamente as provas em que se fundar.

§ 2.º A parte contraria será intimada por edital publicado na imprensa, ou affixado em cartorio onde aquella não existir, e poderá, dentro de quarenta e oito horas dessa intimação, offerer allegações e documentos, indicando sempre as provas em que se fundar.

§ 3.º Processar-se-á a prova perante o presidente da Junta Especial ou perante o relator do Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 4.º Recebido o processo pelo Tribunal, acompanhado da acta geral da apuração e de todos os documentos relativos á eleição, será immediatamente distribuido, apresentar-

do o relator designado, dentro de cinco dias do recebimento delles, relatorio e parecer com conclusões precisas.

§ 5.º Do relatorio terão vista, na secretaria, por quarenta e oito horas, os interessados, conjuntamente. Findo esse prazo, serão produzidas perante o relator, e no prazo improrogavel de cinco dias, as provas pelas quaes se houver protestado na petição ou allegações do recurso.

§ 6.º Decidido o recurso expedirá o Tribunal os diplomas.

§ 7.º Os partidos poderão, por delegado ou procurador, e durante quinze minutos, defender oralmente o recurso, igual direito assistindo ao candidato avulso.

Art. 175. A decisão do Tribunal Regional versará apenas sobre o objecto do recurso.

Art. 176. Sempre que a junta annullar secção, deverá, depois de apurar separadamente os suffragios, recorrer *ex-officio* para o Tribunal Regional, ao qual competirá determinar nova eleição, fazendo subir os autos dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Paragrapho unico. Os recursos *ex-officio* terão no Tribunal o processo do *habeas-corpus*.

Art. 177. O recurso de *habeas-corpus*, a apelação e os recursos no sentido estricto terão a forma e o processo estabelecidos na legislação commum.

Paragrapho unico. Nenhuma ordem de *habeas-corpus*, porém, será concedida sem audiencia da autoridade coactora, salvo se a demora com a audiencia tornar inutil ou impraticavel a medida.

Art. 178. Para o Tribunal Regional caberá, dentro de quarenta e oito horas, recurso dos actos, resoluções, ou despachos de seu presidente.

Art. 179. Dos actos, resoluções, ou despachos dos tribunales regionaes, bem como dos das juntas especiaes, caberá, dentro de dez dias, recurso para a instancia superior.

Art. 180. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição os effeitos do julgado, com audiencia dos candidatos interessados.

Art. 181. Dos recursos parciaes sobre a apuração somente conhecerá o Tribunal Superior quando julgar o recurso geral contra a expedição dos diplomas.

Art. 182. Serão interpostos, dentro de dez dias, quaesquer recursos com prazo não especialmente fixado nesteCodigo, contando-se esse prazo da data da publicação do acto, resolução ou despacho, no órgão official. Onde não houver imprensa, o prazo será contado da sciencia dada aos interessados e certificada nos autos.

TITULO III

Da sanção penal

CAPITULO I

DOS DELICTOS

Art. 183. São delictos eleitoraes:

1) deixar o homem de alistar-se como eleitor até um anno depois de haver completado dezoito annos de idade ou a mulher, maior de dezoito annos, até um anno após sua nomeação para função publica remunerada;

Pena — multa de 10\$000 a 1:000\$000, sem prejuizo do disposto no art. 6º, letra a. Esta pena será imposta cada anno, emquanto o infractor não se alistar, e graduada segundo as suas condições pecuniarias.

2) deixar de votar sem causa justificada;

Pena — multa de 10\$000 a 1:000\$000, graduada segundo as condições pecuniarias do infractor;

3) subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de candidato;

Pena — multa de 100\$000 a 500\$000.

4) inscrever-se fraudulentamente mais de uma vez como eleitor;

Pena — tres mezes a um anno de prisão cellullar.

5) fazer falsa declaração para fins eleitoraes;

Pena — multa de 100\$000 a 2:000\$000 e, em caso de reincidencia, prisão cellullar por um a seis mezes.

6) fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados para fins eleitoraes:

Pena — um a quatro annos de prisão celllular e perda do cargo publico.

7) effectuar o funcionario inscripção de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente:

Pena — um a quatro annos de prisão celllular, e perda do cargo publico.

8) reter titulo eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — seis mezes a dois annos de prisão celllular, e perda do cargo publico.

9) recontar o tabellião, para fins eleitoraes, letra ou firma que não seja verdadeira:

Pena — seis mezes a um anno de prisão celllular e perda do cargo publico.

10) perturbar, ou obstar, de qualquer forma, o processo do alistamento:

Pena — quinze dias a seis mezes de prisão celllular.

11) attestar, junto a tabellião, como verdadeira, para fins eleitoraes, letra ou firma que não o seja:

Pena — seis mezes a dois annos de prisão celllular.

12) subtrair, damnificar, destruir, ou occultar documento ou objecto das repartições eleitoraes:

Pena — um a dois annos de prisão celllular, perda do cargo publico, e multa de 20% dos danos causados.

13) recusar ou renunciar antes de dois annos de effectivo exercicio, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal competente, o cargo ou *munus* publico de natureza eleitoral, para que seja nomeado ou sorteado, ou passar, nas mesmas condições, seu exercicio:

Pena — 2:000\$000 a 5:000\$000, e perda do cargo publico.

14) deixar o juiz eleitoral ou ministro de Tribunal, com violação de dispositivo expresso da lei, de julgar qualificado, ou de mandar inscrever, no registro eleitoral, cidadão que prove evidentemente estar no caso de ser eleitor:

Pena — suspensão do cargo, por seis mezes a um anno, e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

15) embarçar o juiz, ou qualquer magistrado eleitoral, o reconhecimento de direitos individuais, de natureza eleitoral:

Pena — seis mezes a dois annos de prisão celllular e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

16) deixar o juiz eleitoral ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remetter aos representantes do Ministerio Publico e da Justiça os papeis e documentos, para que se inicie a acção penal por delictos eleitoraes cuja existencia seja patente, ou documentos, papeis ou actos submetidos ao seu conhecimento:

Pena — as do numero anterior.

17) não cumprir, nos prazos legais, qualquer funcionario dos juizos, ou repartições eleitoraes, os deveres que lhe são impostos por esteCodigo:

Pena — multa de 200\$000 a 1:000\$000; a criterio do juiz, e suspensão até trinta dias do exercicio do cargo.

18) allegar o cidadão idade falsa, para eximir-se da obrigação de alistar-se eleitor:

Pena — multa de 500\$000 a 5:000\$000.

19) recusar a autoridade ecclesiastica aos interessados a verificação dos lançamentos de baptismo, ou de casamento, anteriores a 1889, ou recusar-lhes certidão de assento existente:

Pena — multa de 200\$000 a 1:000\$000, o o dobro na reincidencia.

20) violar qualquer das garantias eleitoraes do art. 165:

Pena — um a seis mezes de prisão celllular e perda do cargo publico, além das demais penas em que incorrer.

21) votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — seis mezes a um anno de prisão celllular, e perda do cargo publico.

22) offerer ou entregar cedulas de suffragios onde funcione mesa receptora de votos, ou em suas proximidades, dentro de um ralo de cem metros:

Pena — quinze dias a dois mezes de prisão celllular.

23) violar ou tentar violar o sigillo do voto:

Penal — seis mezes a dois annos de prisão celllular e perda do cargo publico.

24) offerer, prometter, solicitar, ou receber dinheiro, dadia ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou conseguir abstenção, ou para abster-se de votar:

Pena — seis mezes a dois annos de prisão celllular.

25) praticar ou permittir qualquer irregularidade que determine a anulação da votação de secção eleitoral:

Pena — multa de 100\$000 a 1:000\$000, em caso de culpa; um a seis mezes de prisão celllular, em caso de dolo.

26) não respeitar o membro da mesa receptora, na distribuição das senhas, a rigorosa ordem em que devem ser entregues aos eleitores, ou admittir qualquer eleitor a votar de preferencia a outro salvo casos de idade avançada ou enfermidade:

Pena — multa de 50\$000 a 1:000\$000.

27) falsificar ou substituir actas ou documentos eleitoraes:

Pena — dois a oito annos de prisão celllular e perda do cargo publico.

28) praticar ou instigar desordens, tumultos ou aggressões que prejudiquem o andamento regular dos actos eleitoraes:

Pena — um a quatro annos de prisão celllular, e perda do cargo publico, além das demais penas em que incorrer.

29) arrebatar, subtrair, destruir ou occultar urna, ou documentos eleitoraes, violar os sellos das urnas ou os envoltorios de documentos:

Pena — tres a seis annos de prisão celllular, e perda do cargo publico.

30) recusar ou renunciar, sem causa justificada, o cargo de membro de mesa receptora:

Pena — multa de 1:000\$000 a 2:000\$000 e perda do cargo publico.

31) deixar de mencionar, nas actas, os protestos formulados pelos fiscaes, candidatos ou delegados de partidos, ou deixar de remettel-os ao Tribunal Regional:

Pena — seis mezes a um anno de prisão celllular.

32) valer-se o funcionario de sua autoridade em favor de um partido ou candidato, ou exercer pressão partidaria sobre seus subordinados.

Pena — perda do cargo.

33) deixar de cumprir, por negligencia ou imprudencia, qualquer dos deveres eleitoraes que lhe couberem:

Pena — de quinze dias a tres mezes de prisão celllular, se já não existir pena especial para a infracção.

34) faltar, voluntariamente, em casos não especificados nos numeros anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que esteCodigo expressamente impuzer:

Pena — oito a cem dias de prisão celllular, ou, se fôr funcionario, suspensão por dois a seis mezes do exercicio do cargo.

Art. 184. As infracções eleitoraes são de acção publica, e, inafiançaveis, as passíveis de pena restrictiva da liberdade igual ou superior a seis mezes.

§ 1.º A autoridade judiciaria que verificar a existencia de algum facto delictuoso, definido nesteCodigo, providenciara para que seja iniciada a acção penal.

§ 2.º Não se suspenderá a execução da pena nos crimes eleitoraes.

§ 3.º Em todos os delictos de natureza eleitoral, a reincidencia elevará a pena ao maximo.

§ 4.º Haverá reincidencia sempre que o criminoso, depois de condemnado por sentença irrecorrivel, commetter crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição da lei.

CAPITULO II

DA ACÇÃO PENAL

Art. 185. A iniciativa da acção penal, por crimes eleitoraes, competirá aos procuradores eleitoraes, aos delegados de partidos ou a qualquer eleitor.

§ 1.º A denuncia, salvo quanto aos delictos definidos nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, será offerecida ao presidente do Tribunal Regional, que, depois de mandar actual-a e de ouvir o procurador se não fôr elle o denunciante designará, por distribuição, um de seus membros, para servir de juiz preparador.

§ 2.º O juiz preparador mandará citar o denunciado para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, offerecer defesa escripta.

§ 3.º Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, o preparador concederá ás partes uma dilação probatoria commum, de dez dias.

§ 4.º Após a dilação probatoria, o denunciante e o denunciado terão, successivamente, o prazo de cinco dias, para offerecer allegações finaes.

§ 5.º Expirado o prazo das allegações finaes, o juiz preparador submeterá a causa á decisão do Tribunal, na fórma do regimento, sendo permittida ás partes, na sessão de julgamento, defesa oral do seu direito, pelo tempo que o regimento conceder.

§ 6.º O juiz preparador, finda a dilação, poderá decretar a prisão preventiva do accusado, nos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 186. As infracções definidas nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, serão processadas perante o juiz eleitoral da zona do delicto; com os tramites e prazos dos paragraphos anteriores e cabendo appellação para o Tribunal Regional.

Art. 187. Para os actos e diligencias, que se deverem realizar fóra da séde do Tribunal, o juiz preparador delegará attribuição ao juiz eleitoral do logar onde tiverem de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao da comarca ou termo mais proximo.

§ 1.º Em taes actos, que poderão ser acompanhados pelos delegados de partidos, o procurador eleitoral será representado pelo orgão do Ministerio Publico estadual da comarca, e, na falta deste, por um procurador *ad hoc*, nomeado pelo mesmo juiz.

§ 2.º O juiz eleitoral que, por delegação do juiz preparador, ordenar a citação do accusado, receber-lhe-á a defesa para encaminhar-a ao Tribunal.

Art. 188. Dos despachos do juiz eleitoral e do juiz preparador, caberá recurso para o Tribunal Regional, nos casos em que se admittir, segundo a lei processual commum, recurso dos juizes substitutos para os juizes seccionaes.

Art. 189. Das decisões do Tribunal Regional haverá recurso para o Tribunal Superior, nos mesmos casos em que se admittir, para Corte Suprema, recurso das decisões criminaes dos juizes seccionaes.

Art. 190. O crime commum ou de responsabilidade, conexo com crime eleitoral, será processado e julgado pelas autoridades judiciais competentes para o conhecimento deste.

Art. 191. O réo poderá defender-se por procurador, sendo dispensado seu comparecimento enquanto não fôr decretada sua prisão.

Art. 192. A acção por crime de natureza eleitoral, passivel de pena restrictiva de liberdade, prescreverá em cinco annos e as demais em dois annos, observadas as causas de suspensão e interrupção estabelecidas na lei penal commum.

Art. 193. Das decisões passadas em julgado sómente poderá haver o recurso de revisão.

Art. 194. A lei processual commum será applicada subsidiariamente nos casos omissos.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 195. Não dependerão de petição escripta as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas a processos eleitoraes.

Art. 196. O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferirão a qualquer outro.

Art. 197. Processar-se-á o alistamento permanentemente.

Paragrapho unico. Suspende-se-á o alistamento durante o periodo de sessenta dias antes, até trinta dias depois da eleição.

Art. 198. Sempre que um delegado de partido, ou pelo menos com alistando o requererem, o juiz eleitoral se transportará á séde dos respectivos districtos ou villas, para ahí se fazer a inscripção eleitoral.

Paragrapho unico. Esse requerimento deverá ser feito até quinze dias antes do encerramento do alistamento.

Art. 199. As transmissões de natureza eleitoral, expeditas por autoridades e repartições competentes, gozarão de franquia postal, telegraphica, telephonica, radio-telegraphica ou radio-telephonica, em linhas officiaes, ou nas que sejam obrigadas a serviço official.

Art. 200. As secretarias e os cartorios da justiça eleitoral não poderão, sob pretexto algum, salvo o disposto no artigo seguinte, restituir documentos que instruem os processos eleitoraes.

Art. 201. Os documentos apresentados para a prova da idade poderão, mediante despacho do presidente do Tribunal Regional, ser restituídos aos respectivos eleitores, desde que estes os substituam por certidão de nascimento.

Art. 202. Sempre que os tribunales regionaes deixarem de praticar, nos prazos legais, salvo motivo justificado, qualquer acto ordenado por este Codigo, o Tribunal Superior, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, poderá realizal-o, communicando sua resolução ao Tribunal faltoso.

Paragrapho unico. Do mesmo modo praticarão os tribunales regionaes em relação aos juizes eleitoraes.

Art. 203. Não se admittirão, como prova no alistamento eleitoral, publicas-fórmulas ou justificações.

Paragrapho unico. As justificações para outros fins eleitoraes deverão processar-se com citação pessoal ou edital da parte interessada, sciente o Ministerio Publico.

Art. 204. As repartições publicas são obrigadas, no prazo maximo de dez dias, a fornecer ás autoridades, aos representantes de partidos, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que socilitarem, relativas á materia eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 205. As autoridades ecclesiasticas fornecerão gratuitamente, aos interessados, as certidões de baptismo de pessoas nascidas antes de 1889, podendo o requerente, se lhe fôr negada a existencia do assentamento de baptismo, pessoalmente e por determinação do juiz eleitoral, revistar os livros, em presença da autoridade ecclesiastica ou seu representante.

Art. 206. Os tabelliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários á instrução dos requerimentos e recursos eleitoraes, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Paragrapho unico. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabellião exigir que o requerimento seja escripto e assignado em sua presença; ou, se se tratar de documento, o tabellião poderá exigir que o signatario escreva em sua presença para a devida conferencia.

Art. 207. Os escrivães ou officiaes, encarregados dos registros de obitos, são obrigados a remetter, mensalmente, á secretaria do Tribunal Regional respectivo, lista em duplicata de todos os obitos de pessoas maiores de dezoto annos, de nacionalidade brasileira, registrados no mez anterior.

Art. 208. Os escrivães, ou secretarios dos juizes ou tribunales, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, communicação da sentença ou acto que declarar ou significar suspensão, perda ou reacquisição dos direitos politicos.

Art. 209. Os membros dos Tribunales Eleitoraes e os juizes singulares terão férias iguaes ás que tiverem na justiça commum, gozando-as simultaneamente, e nunca em periodo de apuração de eleições, ou nos tres mezes anteriores á realização destas.

Art. 210. Os membros do Ministerio Publico Eleitoral perceberão os seguintes vencimentos annuaes:

a) procurador no Tribunal Superior	36:000\$000
b) procurador nos tribunales regionaes do Districto Federal e nas zonas de mais de 100.000 eleitores	24:000\$000
c) procurador nos demais tribunales regionaes	18:000\$000

Art. 211. O membro substituto dos tribunales eleitoraes perceberão a gratificação não percebida pelo substituido.

Art. 212. Ficam mantidos no Districto Federal os cartorios privativos actualmente existentes.

Art. 213. Regular-se-ão por lei especial as eleições dos representantes de classes.

Art. 214. A apuração das eleições municipais reger-se-á pelas disposições deste Código em tudo que que lhe seja applicavel.

Art. 215. As eleições para cargos de justiça de paz eleativa, onde esta existir, serão apuradas pelas juntas de que trata o art. 43.

Art. 216. Este Código entrará em vigor trinta dias depois de publicado.

Art. 217. Ficam revogadas todas as disposições concernentes á materia eleitoral, mantidos, entretanto, os cargos e respectivos vencimentos até hoje legalmente creados, desde que não prejudicados por dispositivos deste Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Os eleitores já alistados continuarão a exercer o direito de voto, em quaesquer eleições, nos seus actuaes domicilios eleitoraes, ressalvado o direito de requererem transferência do titulo para o logar onde tiverem domicilio civil.

Art. 2.º Este Código não se applica ao processo e aos actos eleitoraes, decorrentes do pleito de 14 de outubro ultimo.

Camara dos Deputados, de abril de 1935.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 114.ª da Independencia e 47.ª da Republica.

(GETULIO VARGAS.)

Vicente Rêo.

RIO GRANDE DO NORTE

CONCLUSÕES

Resolveu o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Quanto ás eleições, realizadas no mesmo Estado em outubro de 1934:

1º) Julgar improcedentes as seguintes preliminares apresentadas pelo candidato Cincinato Galvão Ferreira Chaves: a) de não ter o recorrente candidato Augusto Roselli, qualidade para interpor o recurso; b) de ser este nullo por preterição da formalidade essencial.

2º) Julgar improcedentes os recursos geraes interpostos pelo candidato Alberto Roselli e Kerginaldo Cavalcante, procurador do candidato Paes Barreto;

3º) Negar provimento aos recursos parciaes, como ainda confirmar as decisões proferidas quer pelas Turmas Apuradoras, quer pelo Tribunal Regional com as modificações seguintes:

4º) Dar provimento para mandar apurar as seguintes secções: Segunda, Quarta e Setima de Caicó; Terceira de Assu, com inclusão das cédulas com o nome do candidato graphado em mais de uma linha; Primeira de Flores; Primeira de Jardim do Seridó, esta, caso as sobrecartas modelo n. 18 não contenham as do modelo n. 17; Primeira de Acary; Segunda de Jardim do Seridó; Segunda de Por Alegre, sendo nesta também apuradas as quatro sobrecartas appensadas ao recurso e sem effeito a renovação; Primeira de Luiz Gomes, devendo ser apuradas as cinco cédulas com uma das rubricas e sem effeito a renovação; Segunda de Augusto Severo; Quarta de Martins.

5º Dar provimento para annullar, sem renovação, as seguintes secções: Primeira de Arêz, devendo o Ministerio Publico providenciar no sentido de apurar a responsabilidade dos que concorreram para a perturbação do pleito; Primeira de Patu; Segunda de Martins;

6º) Dar provimento para julgar validas as seguintes eleições e sem effeito as respectivas renovações: Segunda de Ceará-Mirim; Segunda de Lages; Sexta e Setima de Mossoró, sendo nesta apuradas as oito sobrecartas rubricadas apenas pelo Secretario da M. R. Oitava de Mossoró; Terceira de Caicó, apurando-se nesta as dez sobrecartas rubricadas pelo Presidente da mesa M. R.; Quinta de Caicó; Primeira de Curraes Novos; Terceira de Flores; Segunda e Terceira de Curraes Novos; Segunda e Terceira de Acary; Terceira de Jardim do Seridó;

7º) Deu-se provimento para annullar as seguintes secções: Segunda de Patu e Primeira de Touros e sem effeito as respectivas renovações;

8º) Dar provimento para annullar, com renovação a Segunda de Caraúbas;

9º) Dar provimento para annullar a Primeira secção de Martins, ficando sem effeito a renovação;

10º) Não tomar conhecimento do recurso sobre a eleição em Santa Cruz.

e quanto ás eleições renovadas:

11º) Negar provimento para confirmar a decisão que julgou valida a Terceira secção de Apody;

12º) Dar provimento para annullar a realização em renovação; Primeira e Segunda, Quarta e Sexta de Assu; Primeira, Segunda e Terceira de S. Miguel de Pau dos Ferros;

13º) Negar provimento ao recurso sobre a decisão contraria á apuração da Quinta secção de Mossoró;

14º) Negar provimento ao recurso da decisão que julgou valida a Segunda secção de Flores e Primeira de S. Gonzalo;

15º) Dar provimento para validar a Segunda de Caraúbas;

16º) Negar provimento para confirmar a decisão que mandou apurar a Segunda de Luiz Gomes;

17º) Dar provimento para mandar apurar a Primeira secção de Pau dos Ferros, com excepção das sobrecartas sem rubrica do Presidente ou do Secretario da M. R.

18º) Dar provimento para mandar apurar a Segunda secção de Baixa Verde;

19º) Julgar prejudicadas por validação das primeiras eleições, renovadas nas seguintes secções: Primeira e Segunda de Curraes Novos; Terceira de Flores; Segunda de Por Alegre; Segunda de Lages; Primeira de Jardim do Seridó; Primeira de Luiz Gomes; Primeira de Martins; Oitava de Mossoró; Primeira de Touros e Segunda de Patu por terem sido as primeiras annulladas com renovação.

Quanto aos recursos geraes contra a expedição de diploma resolveu o Tribunal Superior:

A) Negar provimento ao recurso A, do candidato Pedro Arthur da Silva;

B) Julgar em parte prejudicado o recurso B, e em parte negar-lhe provimento, por estarem já resolvidos os recursos parciaes;

C) Julgar prejudicado o recurso C;

D) Approvar todas as demais eleições que não estejam incluídas em decisões contrarias quer da primeira, quer desta superior instancia.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 31 de maio de 1935. — Collares Moreira, relator.

ESTADO DE MINAS GERAES

Mandado de Segurança n. 6 — 7.ª classe

Impetrante — Dr. Mucio de Abreu Lima, como advogado do Dr. Pedro Brant Filho.

Relator — Exm. Sr. Dr. Miranda Valverde.

Parecer n. 203

Pelo accordo de fls. 8v. a 10, o Tribunal Regional do Estado de Minas Geraes não tomou conhecimento de um pedido de mandado de segurança, interposto pelo Dr. Pedro Brant Filho, nos termos da sua petição de fls. 2.

Publicado o accordo por edital, na folha Minas Geraes, a 13 de abril do corrente anno, (fls. 10v), a 23, o peticionario, por seu advogado e procurador, recorreu para o Tribunal Superior, conforme o termo de fls. 11v. Recorreu, portanto, dentro do prazo fixado pelos arts. 58 e 69 do Regimento Interno do Tribunal Superior, visto como o art. 113, n. 33, da Constituição Federal determinou que o processo do mandado de segurança seja o mesmo do habeas-corpus, de que cogitam os citados dispositivos do Reg. Interno do Tribunal Superior.

A Constituição Federal, porém, no mesmo art. 113 numero 33, ordena que se ouça sempre a pessoa de direito publico interessada, a qual é, no caso a Corte de Appellação do Estado de Minas Geraes, a quem o peticionario attribue o acto que acha manifestamente inconstitucional, pois essa Corte de Appellação, acolhendo a denuncia dada pelo Procurador Geral do Estado, pronunciou dito peticionario como incurso nas penas dos arts. 207, ns. 1, 3 e 4; 210, em referencia ao art. 207, n. 1; 226 e 230 da Consolidação das Leis Penaes, deu-lhe substituto legal e mandou-lhe que a elle passasse a jurisdicção plena de juiz eleitoral, que estava exercendo.

Parece-me, salvo melhor juízo, que, em obediência ao Estatuto Constitucional, deve-se ouvir sobre o pedido antes de qualquer julgamento, a Corte de Appellação do Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935. — *Armando Prado*,
Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

EDITAL

A Primeira Circumscrição Eleitoral, com sede á rua D. Manoel, 15, andar terreo, faz publico e para conhecimento dos interessados, que são convidados a comparecer em seus cartorios, durante o expediente de 11 ás 17 horas, afim de satisfazerem exigencias feitas em seus respectivos processos de inscripções, os seguintes cidadãos:

Euclides Carlos Ribeiro.
Eugenio de Lacerda Jordão.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935. — O Escrivão, *Carlos Waldemar de Figueiredo*.

EDITAES E AVISOS

QUALIFICAÇÃO "EX-OFFICIO"

Primeira Circumscrição

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de S. José)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Directoria do Departamento dos Correios e Telegraphos

RECTIFICAÇÃO

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 27 DE MAIO DE 1935

Maria José Caribé Doria.
Demosthenes da Costa Lima.
Djalma Vargas Lins.
Alceu dos Santos Freire.
Gabriel Barbosa Villanova.
Angelito Ilha Lescano Filho.
José de Azevedo.
José Nogueira e Souza.
Oswaldo de Castro Bittencourt.
Elza de Saldanha da Gama Cardoso de Lemos.
Dionysio Pimentel Dias.
Jorge Lordello da Silva.
Jorge Guimarães.
Argemiro da Costa Santos.
Jorge Freire do Nascimento.
Nathalino Maria da Costa.
Joaquim Luiz Alves Netto.
Edalva Luzia Maia de Albuquerque.
Eponina de Almeida Marinho.
Anna Augusta de França.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 24 MAIO DE 1935

Syndicato dos Empregados Telegraphicos e Radio-telegraphicos

1. Orlando Gomes.
2. José Rodrigues de Almeida Junior.

3. Cizínio Alves de Sa.
4. Adelorme Tavares da Cunha Mello.
5. Waldy José Ramos Maia.
6. Humberto de Almeida Freire.
7. Durval Gomes da Silva.
8. Ignacio Paulino da Silva Filho.
9. Francisco Souza.
10. Edward Wilson Sadler.
11. Adolpho Amitrano.
12. Osmar Gonçalves Machado.
13. José dos Santos.
14. Romualdo Corrêa.
15. José Quintaes Guimarães.
16. Hyla Oliveira Santiago.
17. Antonio Bragazzi Lopes.
18. Joaquim Gonçalves.
19. Mario Rodrigues de Almeida.
20. Antonio Pinto.
21. Israel Ribeiro Muniz.
22. Geminiano Ribeiro.
23. Selidonio Baptista de Oliveira.
24. Oswaldo de Souza.
25. Arlindo Rodrigues Pereira Filho.
26. Octavio de Magalhães.
27. Antonio Pacheco Diniz.
28. Fernando Silva Gomes.

Segunda Circumscrição

SETIMA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Gambôa, Sant'Anna e Espirito Santo)

Juiz — Dr. Antonio Rodolpho Toscano Espinola

Escrivão — Dr. Francisco Farias

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 31 DE MAIO DE 1935

Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano
Nilo Vervier.

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circumscrição

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de S. José)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 30 DE MAIO DE 1935

887. Neide Carvalho Coutinho.
888. Dilza Carvalho Coutinho.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 31 DE MAIO DE 1935

889. Roberto Veiga da Silva.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 30 DE MAIO DE 1935

- 1.401. Oracy Ferreira Calainho.
- 1.402. Pedro Ferreira da Silva.
- 1.403. Geraldo de Freitas Frazão.
- 1.404. Arnoud Jacome de Campos.
- 1.405. Jeronymo Oswaldo Lima de Carvalho.

- 1.406. Maria de Almeida.
- 1.407. Elysio Grúgel.
- 1.408. Armando de Amorim Bezerra.
- 1.409. Clara Soares.
- 1.410. Alfredo Borges.
- 1.411. Walter de Noronha Feital.
- 1.412. Helena de Oliveira Maia.
- 1.413. Jorge Salomão.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 31 DE MAIO DE 1935

- 1.414. Josemar Justo da Silva.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

TRANSFERENCIAS

Despacho de 30 de maio de 1935:

- 281. Oswaldo Carneiro da Silva, de Piedade para Sacramento.
- 282. José da Costa Braga, de Inhaúma para Sacramento.
- 283. Francisco Dias Arouca, de Sant'Anna para Sacramento.
- 284. José Barbosa, de Candelaria para Sacramento.
- 285. Edgard Antonio Marques, de Engenho Velho para Sacramento.
- 286. Servulo Antonio dos Santos, de Sacramento para São Domingos.
- 287. Oscar Fernandes Waltz, de Santa Rita para Sacramento.
- 288. João da Penha Andrade, de Jacarépaguá para Sacramento.
- 289. Fructuoso Ferreira Leite de Santa Rita para Sacramento.
- 290. Sebastião da Silva Gomes, de Santa Rita para Sacramento.
- 291. Octaviano Gonçalves Cordeiro, de Santa Rita para Sacramento.
- 292. Benedicto Antonio Braz, do Espirito Santo para Sacramento.
- 293. Adyjalmen Ferreira de Souza, de Ilhas para São Domingos.
- 294. Maria das Dores Molichio, de Andarahy para São Domingos.
- 295. Francisco José Molichio, de Sacramento para São Domingos.
- 296. Julio Teixeira, de Sant'Ana para Sacramento.
- 297. Irineu da Silva Guimarães, de Meyer, para Sacramento.
- 298. José Camardella, de Sant'Anna para Santa Rita.
- 299. Atalino Antonio, de Meyer para Santa Rita.
- 300. Edmundo Teixeira, de Andarahy para Santa Rita.
- 301. Casemiro Ignacio de Oliveira, de Espirito Santo para Santa Rita.
- 302. Bibiano de Assis, de Santo Antonio para Santa Rita.
- 303. João Marcolino, de S. José para Santa Rita.
- 304. Alfredo Jorge Moreira, de Piedade para Santa Rita.
- 305. Nelson da Penha Ferreira, de Madureira para S. Domingos.
- 306. José Mariozzi Filho, de Ilha do Governador para São Domingos.

Despacho de 31 de maio de 1935:

- 307. Augusto Pires de Carvalho, de Tijuca para Sacramento.
- 308. Nicardo Garcia de Almeida, de Espirito Santo para São Domingos.
- 309. Alexandrino de Oliveira, de Piedade para S. Domingos.
- 310. Alcides de Oliveira Barros, de Sant'Anna para S. Domingos.
- 311. José Ignacio das Chagas, de Andarahy para Sacramento.
- 312. Theodomiro de Faria, de S. José para Santa Rita.
- 313. Arryriston Dionysio Alves, de S. José para Santa Rita.
- 314. Zairo Bailon do Carmo, de Sant'Anna para Santa Rita.
- 315. Luiz Fernandes de Aguiar Macahense, de Espirito Santo para Sacramento.
- 316. João Rodrigues Sant'Anna, de Jacarépaguá para Santa Rita.

- 317. Accacio José das Chagas, de Santo Antonio para Santa Rita.
- 318. Balthazar Augusto Borges, de Tijuca para Sacramento.

Despacho de 1 de junho de 1935:

- 319. João Coutinho de Oliveira, de Ajuda para S. Domingos.
- 320. Antonio da Silva Pinheiro, de Ajuda para S. Domingos.
- 321. Theodoro Athayde Lima, de Sant'Anna para Santa Rita.
- 322. Francisco Sarmiento Marques, de Pavuna para Sacramento.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Lagôa, Copacabana e Gavea)

Juiz — Dr. Nelson Hungria

Escrivão — Dr. Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 24 DE MAIO DE 1935

- 2.574. Maria Augusta Coimbra Teixeira.
- 2.575. José Pinto Miranda.
- 2.576. Olga de Gervais Cavalcante Vieira.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 27 DE MAIO DE 1935

- 2.577. Luiz Adolpho Santos Silva

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 28 DE MAIO DE 1935

- 2.578. Servulo Bianor Lopes de Farias.
- 2.579. Olympio Carneiro.
- 2.580. Gracila Guerreiro Barbalho.
- 2.581. Ademar Coimbra.
- 2.582. Carlos Octavio Flexa Ribeiro.
- 2.583. Delfino Corrêa Filho.
- 2.584. José Manoel da Costa Pereira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 29 DE MAIO DE 1935

- 2.585. Attalá Botinelly Soares.
- 2.586. Mauro de Pereira Rego.
- 2.587. Sergio de Seixas Corrêa.
- 2.588. Risolette Bezerra Meisel.
- 2.589. Elia da Silva Leão Raposo Lignori.
- 2.590. José Servulo Tavora.
- 2.591. Celia Gomes das Neves Ballousier.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 31 DE MAIO DE 1935

- 2.592. José Salles de Oliveira Coutinho.

RECTIFICAÇÃO DE NOME

- 2.956. Djalma Canuto Martins (em vez de Djalma "Camillo" Martins) como fôra qualificado por despacho de 17 de abril de 1933.

EDITAES DE INSCRIÇÃO

Primeira Circumscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL (Antiga)

(Districto municipal de Candelaria)

Juiz — Dr. Decio Cesario Alvim

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

CANDIDO DE SOUZA PEREIRA BOTAFOGO (1.780), filho de Antonio Joaquim de Souza Botafogo e de Emilia Pecegheiro de Souza Botafogo, nascido a 30 de setembro de 1887, no Districto Federal, medico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 49.).

FREDERICO FERNANDO BRUN STOLLE (1.781), filho de Carlos Frederico Guilherme e Herminia Ottilia Bertha, nascido a 4 de março de 1872, em Flenburg, Alemanha, naturalizado brasileiro, commerciante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, proc. n. 960.)

JOVIANO LADEIRA (1.782), filho de José Ladeira e de Eneida Ladeira, nascido a 28 de fevereiro de 1906, em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, operario do Arsenal de Marinha, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação *ex-officio* B. E. numero 72.)

MARIA DO CARMO SILVA (1.783), filha de Manoel Pereira da Silva e de Ambrosina Maria da Silva, nascida a 27 de outubro de 1907, em Magé, Estado do Rio de Janeiro, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 88.)

DAMIÃO FRANCISCO DE ANDRADE (1.784), filho de João Francisco de Andrade e de Leonor Ignacia de Andrade, nascido a 4 de dezembro de 1916, em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Transferencia.)

ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE (1.785), filho de João Francisco de Andrade e de Leonor Ignacia de Andrade, nascido a 18 de dezembro de 1910, em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, proc. n. 941.)

JOSE SOLLERO FILHO (1.786), filho de José Gonçalves Soltero e Guida Soares Soltero, nascido a 27 de dezembro de 1914, em Ubá, Estado de Minas Geraes, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação *ex-officio*.)

ODIR PEREIRA GUIMARÃES (1.787), filho de Pergentino Pereira Guimarães e de Josephina Salema Garção Guimarães, nascido a 1 de outubro de 1912, em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação *ex-officio* B. E. 59.)

JOSE PORPHYRIO (1.788), filho de Raymundo de Souza e de Maria Caetana, nascido a 10 de junho de 1897, em Therézina, Estado do Piahy, militar, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Transferencia.)

Districto Federal, 3 de junho de 1935. — Pelo escrivão, Juvenal José de Araujo.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de São José)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizos e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 2ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

MANOEL ORLANDO SOARES (2.330), filho de Manoel Francisco S. Junior e de Maria Rosalia Villarinho Soares, nascido a 3 de dezembro de 1905, no Districto Federal, residente á rua Francisco Octaviano, 33, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida B. E. 60 n. 854.)

AMERICO FARIA DA CUNHA (2.331), filho de Reginaldo Gomes da Cunha e de Rita Faria da Cunha, nascido a 13 de fevereiro de 1874, no Districto Federal, residente á rua do Cattete, 160, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida n. 3.256.)

CARLOS ALVES DE BRITTO (2.332), filho de Arninda Alves de Britto, nascido a 5 de julho de 1912, no Estado do Pará, residente á rua America Bacellar, 13, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida n. 2.848.)

GARCILASO VELLOSO FREIRE (2.333), filho de Claudino Cesar Freire e de Felismina Lecia Freire, nascido a 10 de abril de 1893, no Estado da Parahyba do Norte, residente á rua Pedro Americo, 16 c. III, funcionario federal, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Transferencia.)

RUBEM COARACY DA FONSECA (2.334), filho de Rodolpho Coaracy da Fonseca e de Guilhermina dos Santos Fonseca, nascido a 10 de janeiro de 1894, no Estado do Espirito Santo, residente á rua A n. 91, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida B. E. 58 n. 815.)
Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935. — Pelo escrivão, Maria Zaluar.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizos e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

FABIO DE OLIVEIRA (2.958), filho de Julio Fabio de Oliveira e de Josepha Lemos de Oliveira, nascido a 30 de março de 1894, em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, medico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 1.399.)

FRANCISCO ANTONIO FERREIRA (2.959), filho de Antonio José Pereira e de Lucinda Maria Pereira, nascido a 27 de abril de 1893, em Santa Thereza de Valença, Estado do Rio de Janeiro, negociante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 1.384.)

JOÃO SALVADOR SOBRAL (2.960), filho de Antonio dos Santos Sobral e de Soledade do Nascimento Silva, nascido a 21 de julho de 1913, em Manãos, Estado do Amazonas, funcionario municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida 13ª zona n. 2.347.)

JOSE PEDROZA (2.961), filho de Joaquim de Araujo Pedroza e de Esther Affonso Albuquerque Pedroza, nascido a 26 de setembro de 1907, em Campina Grande, Estado da Parahyba do Norte, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita.

Districto Federal, 1 de junho de 1935. — Pelo escrivão, Mauricio Teixeira de Mello.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Faço publico, para os fins dos artigos 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizos e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da Terceira Zona Eleitoral estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

EUCLYDES JOSE MARTINS (1.476), filho de Felipe José Martins e de Maria Deolinda Fagundes Martins, nascido a 20 de junho de 1894, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 4ª zona, n. 1.077.)

NILO LOPES DE SIQUEIRA (2.923), filho de Eduardo José Lopes de Siqueira e de Idalina Lopes Siqueira, nascido a 10 de março de 1898, em Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação "ex-officio", B. E. 85, n. 2.)

LAURO DE ANDRADE SODRE (2.962), filho de Antonio Diogo e de Leticia de Andrade, nascido a 22 de dezembro de 1913, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 5ª zona, n. 1.745.)

HEITOR JOBIM DE MENEZES (2.963), filho de Benjamin Soares de Menezes e de Anna Rita Jobim de Menezes, nascido a 21 de agosto de 1901, em São Gabriel,

Estado do Rio Grande do Sul, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. Transferencia de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, titulo n. 12.232).

IDA DUARTE PEREIRA (2.964), filha de Dario Pereira, e de Angelina Duarte Pereira, nascida a 3 de outubro de 1910, no Districto Federal, domestica solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 7ª zona, n. 2.352).

CARLOS FREDERICO DE AQUINO (2.965), filho de José Maria de Aquino e de Thereza Santos Aquino, nascido a 8 de agosto de 1902, em Netheroy, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 7ª zona n. 9.697).

JOSE PINHEIRO ROCHA (2.966), filho de João Cosme Santana e de Joaquina Pinheiro Rocha, nascido a 4 de abril de 1916, em Maceió, Estado de Alagoas, maritimo, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Transferencia de Alagoas, n. 1.674.)

JOSE DA SILVA THOMPSON (2.967), filho de Carlos Thompson Junior e de Judith da Silva Thompson, nascido a 24 de abril de 1896, em Villa Brasil, Estado de Minas Geraes, motorista, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, n. 1.254, 9ª zona.)

ALCINDO FERREIRA PIMENTA (2.968), filho de Basilio Ferreira Pimenta Junior e de Damasia Ferreira Pimenta, nascido a 16 de setembro de 1894, no Districto Federal, sub-official da Armada, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Transferencia de Florianopolis, n. 340.)

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

QUADRO DEMONSTRATIVO ELEITORAL DA 3ª ZONA

	SANTA RITA		
	Homens	Mulheres	Total
Inscrições publicadas no "Boletim Eleitoral" 56	2.638	132	2.770
Inscrições de maio de 1935	10	1	11
Total	2.648	133	2.781

Em andamento:

Inscrições	14	1	15
Transferencias	153	2	155

	SACRAMENTO		
Inscrições publicadas no "Boletim Eleitoral" 56	4.640	894	5.534
Inscrições de maio de 1935	6	2	8
Total	4.646	896	5.542

Em andamento:

Inscrições	3	—	3
Transferencias	113	—	113

	SÃO DOMINGOS		
Inscrições publicadas no "Boletim Eleitoral" 56	1.317	191	1.508
Inscrições de maio de 1935	25	8	33
Total	1.342	199	1.541

Em andamento:

Inscrições	8	8	16
Transferencias	39	7	46

Districto Federal, a 1 de junho de 1935. — Pelo escrivão: *Mauricio Teixeira de Mello*.

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Gloria e Santa Thereza)

Juiz — Dr. Frederico de Barros Barreto

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Codigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 5ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

BERNARDINO GOMES DA SILVA (1.741), filho de Francisco Gomes da Silva e de Antonia Gomes Tavares, nascido a 2 de julho de 1902, em São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, residente a rua Aurea, 22, motorista, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

NEWTON DE ALMEIDA CALDAS (1.742), filho de Waldemar Pereira de Souza Caldas e de Maria de Almeida Caldas, nascido a 22 de setembro de 1913, no Districto Federal, residente a rua Pinto Guedes, 84, funcionario municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

RAYMUNDO ELVINO PINHEIRO (1.743), filho de Raymundo Cezario Pinheiro e de Anna Rosa Pinheiro, nascido a 10 de julho de 1907, em Cachoeira, Estado do Ceará, residente a rua São Christovão, 587, motorista, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

ARMANDO MARTINS FERREIRA (1.744), filho de Francisco Martins Ferreira e de Carmen Martins Ferreira, nascido a 15 de julho de 1903, no Districto Federal, residente a avenida Mello Franco, 17, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

ANTONIO FRANZEN BHERING (1.745), filho de Antonio José Ribeiro Bhering e de Maria Franzen Bhering, nascido a 13 de junho de 1896, no Districto Federal, residente a rua Carvalho Monteiro, 52, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

FRANCISCO DE SENNA ARAUJO (1.746), filho de José de Senna Araujo e de Barbara Pereira de Araujo, nascido a 10 de julho de 1913, em Soure, Estado do Pará, residente a rua do Rezende, 87, 2º, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação "ex-officio".)

JORGE HOMEM (1.747), filho de José Luiz Homem e de Marianna Augusta Maciel Homem, nascido a 27 de abril de 1898, no Districto Federal, residente a rua Capitão Salomão, 10, sobrado, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

ALBERTO CORREA (1.748), filho de Lindolpho Feliciano de Cerqueira Correa e de Angelina Campanha Correa, nascido a 11 de setembro de 1912, no Districto Federal, residente a rua D. Julia, 116, motorista, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

OSWALDO GONÇALVES FONTES (1.749), filho de José Gonçalves Fontes e de Elvira Gomes da Rocha, nascido a 27 de agosto de 1913, no Districto Federal, residente a rua Aurea, 44, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

ALEXANDRE DA SILVA MARQUES (1.750), filho de Lourenço da Silva Marques e de Maria d'Assumpção Motta, nascido a 13 de abril de 1913, no Districto Federal, residente a rua Pernambuco, 189 A, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

MARIETA DE LIMA (1.751), filha de Antonio Alves Ferreira Lima e de Luiza Philomena Lima, nascida a 1 de agosto de 1892, no Districto Federal, residente a rua Marxell, 125, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

ARMANDO BARBOSA MACIEL (1.752), filho de Eduardo Barbosa Maciel e de Emilia Barbosa Maciel, nascido a 17 de abril de 1912, no Districto Federal, residente a rua André Cavalcante, 64, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

RUY DE PAULA SIMÕES (1.753), filho de Antonio de Paula Simões e de Clara Knox Simões, nascido a 4 de agosto de 1912, no Districto Federal, residente á rua João Alfredo, 25, chimico industrial, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

JOSE BRESSAN MASCARENHAS (1.754), filho de José Mascarenhas de Souza e de Amelia Bressan Mascarenhas, nascido a 26 de maio de 1908, em Cachoeiro do Itape-mirim, Estado do Espirito Santo, residente á rua Ev-aristo da Veiga, 149, sobrado, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gloria. (Qualificação "ex-officio".)

NELSON BACCHI (1.755), filho de Luiz Antonio Bacchi e de Macedonia Vargas Bacchi, nascido a 21 de setembro de 1902, em Corumbá, Estado de Matto Grosso, residente á rua Buarque de Macedo, 20, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Transferencia.)

JOSE ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR (1.756), filho de José Antonio de Andrade e de Theodora Maria de Andrade, nascido a 23 de abril de 1886, em Jaboaão, Estado de Pernambuco, residente á rua do Senado, 164, 1º, musico, viuvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Transferencia.)

JAYME JOAQUIM DE CARVALHO FILHO (1.757), filho de Jayme Joaquim de Carvalho e de Neteia Moreira de Carvalho, nascido a 25 de julho de 1915, em Cuiabá, Estado de Matto Grosso, residente á rua Francisco Muratorio, 28, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação "ex-officio".)

GLOVIS SILVA (1.758), filho de Eleosino Silva e de Euthalia Silva, nascido a 9 de agosto de 1909, em Victoria, Estado do Espirito Santo, residente á rua Boa Vista, 105, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

LUIZ PIRES HORTA BARBOSA (1.759), filho de Antonio Augusto Horta Barbosa e de Francisca Pires Horta Barbosa, nascido a 8 de novembro de 1882, em Leopoldina, Estado de Minas Geraes, residente á rua Voluntarios da Patria, 92, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

ORLANDO SEABRA LOPES (1.760), filho de Eduardo Lopes e de Anna Seabra Lopes, nascido a 28 de setembro de 1911, em S. Salvador, Estado da Bahia, residente á rua Pires de Almeida, 7, ap. 18, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gloria. (Qualificação "ex-officio".)

LUIZ ANTONIO HORTA BARBOSA (1.761), filho de Luiz Pires Horta Barbosa e de Maria Antonia Goulart Horta Barbosa, nascido a 14 de fevereiro de 1914, em Lam-bary, Estado de Minas Geraes, residente á rua Voluntarios da Patria, 92, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

NEWTON DA SILVA CORRÊA (1.762), filho de João Baptista Corrêa e de Altina da Silva Corrêa, nascido a 1 de novembro de 1913, no Districto Federal, residente á rua Marquez de Abrantes, 150, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

MANOEL MARQUES DA SILVA (1.763), filho de Manoel Marques da Silva, e de Claudina Carlos da Silva, nascido a 19 de julho de 1898, no Districto Federal, residente á Estrada Velha da Tijuca, 653, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

HUMBERTO BARRETO GONÇALVES (1.764), filho de Francisco José Gonçalves e de Lucinda Barreto Gonçalves, nascido a 18 de outubro de 1904, no Districto Federal, residente á rua Santo Amaro, 132, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gloria. (Qualificação requerida.)

GRACCHO AURELIO SÁ VIANNA PEREIRA DE VASCONCELLOS (1.765), filho de Mario Pereira de Vasconcellos e de Marietta Sá Vianna Pereira de Vasconcellos, nascido a 7 de outubro de 1916, no Districto Federal, residente á rua da Cascada, 13, solicitador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Thereza. (Qualificação requerida.)

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Lagôa, Copacabana e Gavea)

Juiz — Dr. Nelson Hungria

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Codigo e 25 do Regimento dos Juizos e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 6ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

PAULO HENRIQUE ROLINI (2.444), filho de Maria Vitalina Rolini, nascido a 28 de agosto de 1907, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Paulo Barreto, 55, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 47, n. 19.)

ALVARO FERNANDES (2.480), filho de Antonio José Fernandes e de Rosa Maria Fernandes da Cunha, nascido a 14 de novembro de 1912, no Districto Federal, residente á rua Jardim Botânico, 486, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 2.461.)

SYLVIA DE FREITAS (2.481), filha de Carlos Alberto de Freitas e de Ruth Uchôa de Figueiredo Freitas, nascida a 16 de janeiro de 1915, no Districto Federal, residente á rua Voluntarios da Patria, 82, app. 5, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, numero 2.311.)

JOSE RABELLO (2.482), filho de Adolpho Rabello e de Marilia Bandeira Rabello, nascido a 19 de janeiro de 1916, no Districto Federal, residente á rua Visconde Pirajá, 393, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 2.511.)

CARLOS CASSILHAS (2.483), filho de Manoel P. Cassilhas e de Leontina Seraphim Cassilhas, nascido a 27 de agosto de 1911, em Victoria, Estado do Espirito Santo, residente á rua Siqueira Campos, 30, sob., commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 2.569.)

JOSE DAVIRI FILHO (2.484), filho de José Daviri e de Lydia de Moraes Daviri, nascido a 19 de março de 1899, no Districto Federal, residente á rua S. Clemente, 387, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 52.)

LUIZ MARTINS (2.485), filho de Delphina de Jesus, nascido a 3 de maio de 1919, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Jardim Botânico, 677, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 2.164.)

NILO MARQUES (2.486), filho de José Antonio Marques Junior e de Alcina Francisca do Rego, nascido a 1 de fevereiro de 1909, no Districto Federal, residente á rua da Assumpção, 37, casa 12, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 926.)

PAULO DA CUNHA MAC DOWELL (2.487), filho de José Maria Mac Dowell e de Georgina da Cunha Mac Dowell, nascido a 13 de março de 1913, em Belém, Estado do Pará, residente á rua Demetrio Ribeiro, 132, casa 7, advogado, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 2.330.)

— Arnaldo Abreu.

SETIMA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Gambôa Sant'Anna e Espirito Santo)

Juiz — Dr. Antonio Rodolpho Toscano Espinola

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Codigo e 25 do Regimento dos Juizos e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 7ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

LAURO JORGE COURY (4.243), filho de Jorge Coury e de Olga Miguel Don, nascido a 7 de junho de 1909, em Itaú,

Estado de São Paulo, medico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida.)

CARLOS DA SILVA CARNEIRO (4.244), filho de Francisco da Silva Carneiro e de Amelia Gonzales, nascido a 13 de maio de 1915, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida.)

JOAQUIM GONÇALVES MANÇO (4.245), filho de Antonio Gonçalves Manço e de Maria da Silva, nascido a 4 de maio de 1875, em Portugal, (naturalizado), funcionario municipal, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sant'Anna. (Qualificação requerida.)

FRANCISCO GOMES DA COSTA (4.246), filho de Antonia dos Santos, nascido a 23 de março de 1910, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida.)

JOSE PINTO SEVERINO (4.247), filho de Luiz Pinto Severino e de Olympia da Piedade, nascido a 19 de janeiro de 1911, no Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida.)

NELSON ALMEIDA COSTA (4.248), filho de Rosaura Maria da Conceição, nascido a 28 de setembro de 1902, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sant'Anna. (Transferencia.)

SILVINO ANTONIO DA COSTA (4.249), filho de Flausina Maria de Oliveira, nascido a 10 de agosto de 1877, em Paty de Alferes, pintor, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sant'Anna. (Qualificação requerida.)

ABRAHÃO PANTALEÃO DE OLIVEIRA (4.250), filho de Adão Pantaleão, de Oliveira e de Maria Brazilina de Oliveira, nascido a 4 de abril de 1903, em Maceió, Estado de Alagoas, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sant'Anna. (Qualificação requerida.)

RAPHAEL HENRIQUE BASTOS (4.251), filho de José Henrique Bastos e de Amelia dos Santos, nascido a 1 de fevereiro de 1896, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida.)

MIGUEL GUSMÃO DIAS (4.252), filho de Antonio Gusmão Moris, nascido a 20 de outubro de 1902, no Districto Federal, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sant'Anna. (Qualificação requerida.)

DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA (4.253), filho de Domingos Antonio da Silva Oliveira e de Christina Fernandes da Silva Oliveira, nascido a 24 de outubro de 1909, em São Paulo, commerciante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sant'Anna. (Qualificação requerida.)

JOAQUIM PINTO DA SILVA (4.254), filho de José Pinto e de Margarida Ferreira, nascido a 26 de outubro de 1916, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida.)

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (4.255), filho de Anna Rodrigues dos Santos, nascido a 20 de março de 1887, em Traz os Montes, Portugal, (naturalizado), empregado municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sant'Anna. (Qualificação "ex-officio", B. E. 77, numero 10.)

LINO CARDOSO DE SOUZA (4.256), filho de Maria Anastacia de Nazareth, nascido a 24 de outubro de 1911, em Niteroi, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida.)

ALBERTO CORRÊA E SILVA (4.257), filho de Horacio Corrêa da Silva e de Idalina Goulart e Silva, nascido a 5 de julho de 1889, em Penha Longa, Estado de Minas Geraes, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sant'Anna. (Qualificação requerida.)

JOSE GONÇALVES PAIM (4.258), filho de Paulo Gonçalves Paim e de Alcide Maria Paim, nascido a 5 de março de 1905, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sant'Anna. (Qualificação requerida.)

VITORIO JOSE BAPTISTA (4.259), filho de João Baptista Gomes e de Maria da Silva Filho, nascido a 27 de março

de 1913, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida.)

GLORIA MARTINS FONSECA (4.260), filha de Joaquim Lopes Martins e de Anna Pereira Marques, nascida a 3 de junho de 1904, no Districto Federal, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida.)

AUGUSTO CABRAL DA SILVEIRA (4.261), filho de Francisco Cabral da Silveira e de Georgina Cabral da Silveira, nascido a 29 de novembro de 1906, em Fortaleza, Estado do Ceará, electricista, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sant'Anna. (Qualificação requerida.)

MIGUEL PAES (4.262), filho de Pascual Pays e de Maria Martinez, nascido a 3 de setembro de 1893, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida.)

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1935. O escrivão, —
Ivane Evaristo de Oliveira.

Terceira Circumscrição

DECIMA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de São Christovão e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Eurico Paixão

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Codico e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 10ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

MARIO DA CUNHA VALLE (2.170), filho de Gustavo da Cunha Valle e de Anna Victoria dos Santos Lobo Valle, nascido a 14 de janeiro de 1907, no Districto Federal, residente á rua Medeiros Passaro n. 30, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação requerida, n. 1.232.)

SERGIO MARIO RODRIGUES DE SOUZA (2.171), filho de Mario Rodrigues de Souza e de Maria da Conceição Rodrigues de Souza, nascido a 25 de agosto de 1916, no Districto Federal, residente no Observatorio Nacional, morro S. Januario, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação requerida, n. 1.988.)

ANTONIO DA COSTA MONTENEGRO (2.172), filho de José Casimiro Brasil Montenegro e de Leonilia de Oliveira Costa Montenegro, nascido a 4 de junho de 1894, em Belém, Estado do Pará, residente á rua Anna Nery numero 452, casa 7, ministro Evangelico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Transferencia, do Estado de Pernambuco, B. E. 669.)

RUB SCHUELER DE ARARIPE MACEDO (2.173), filho de João Moreira de Araripe Macedo e de Celina Schueler de Araripe Macedo, nascido a 14 de fevereiro de 1912, no Districto Federal, residente á rua General Canabarro n. 215, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação "ex-officio", B. E. 54, n. 3.)

ALZIRA ASSUMPÇÃO SILVA (2.163), filha de Octaviano Ferreira da Silva e de Alzira Assumpção da Silva, nascida a 19 de abril de 1911, em Palma, Estado de Minas Geraes, residente á rua Ibituruna n. 124, casa 10, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação "ex-officio", B. E. 51/35 da 3ª Zona.)

LAFAYETTE MARTINS FERREIRA (1.657), filho de Lindolpho Martins Ferreira e de Rita Andrade Martins Ferreira, nascido a 11 de outubro de 1889, em Leopoldina, Estado de Minas Geraes, residente á rua Assumpção numero 82, industrial, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, n. 1.500 6ª Zona.)

OSWALDO WILDHAGEN (2.174), filho de Frederico Franz Martins Wildhagen e de Henriqueta de Barros e Azevedo Wildhagen, nascido a 28 de maio de 1908, no Districto Federal, residente á rua Paula e Silva n. 29, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto

- municipal de São Christovão. (Transferencia, de Bello Horizonte, n. 10.725.)
- WOLMEN JOAQUIM LIMA** (2.175), filho de Antonio Joaquim Teixeira Lima e de Marianna Ferreira Lima, nascido a 12 de dezembro de 1908, no Districto Federal, residente á rua Argentina, 34, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Christovão. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 47-33, n. 14, 4ª zona.)
- ARNALDO MAGALHÃES** (2.176), filho de Benjamin Augusto Magalhães e de Bernardina de Souza Magalhães, nascido a 8 de abril de 1899, no Districto Federal, residente á rua Dr. Garnier, 40-A, proprietario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, n. 1.894, 10ª zona.)
- LUÍZA MONTEIRO MAGALHÃES** (2.177), filha de Reynaldo Monteiro Gomes e de Luiza Marinho Gomes, nascida a 30 de janeiro de 1906, no Districto Federal, residente á rua Dr. Garnier, n. 40-A, proprietaria, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, n. 1.895, 10ª zona.)
- OLÍVIA CORRÊA** (2.178), filha de Frederico Guilherme Corrêa e de Anna da Piedade Corrêa, nascida a 5 de outubro de 1912, no Districto Federal, residente á rua Dr. Garnier, n. 40-A, commercio, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, n. 1.884, 10ª zona.)
- MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS** (2.179), filha de José Joaquim Ramos Junior e de Edith Marinho Silva Ramos, nascida a 25 de maio de 1913, no Districto Federal, residente á rua Licínio Cardoso, 358, estudante, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, n. 1.892, 10ª zona.)
- EDITH CAMPOS DA SILVA** (2.180), filha de Eurico Elesbão Teixeira Campos e de Esther Jansen Magalhães Campos, nascida a 21 de setembro de 1891, no Districto Federal, residente á rua Licínio Cardoso, 358, proprietaria, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, n. 1.935, 10ª zona.)
- MARIA NEUZA CAMPOS DA SILVA** (2.181), filha de Alvaro Marinho da Silva e de Edith Campos da Silva, nascida a 30 de março de 1915, no Districto Federal, residente á rua Licínio Cardoso, 358, estudante, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, n. 1.896, 10ª zona.)
- MARINO DE ASSIS RAMOS** (2.182), filho de José Joaquim Ramos Junior e de Edith Marinho da Silva Ramos, nascido a 4 de outubro de 1914, no Districto Federal, residente á rua Licínio Cardoso, 358, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida n. 1.898) 10ª zona.)
- ANTONIO LEITÃO** (2.183), filho de João Leitão e de Leopoldina de Almeida Martins, nascido a 17 de junho de 1915, no Districto Federal, residente á rua Engenho de Dentro, 250, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, n. 2.205, 1ª zona.)
- CEZINIO MIGUEL MESSINA** (2.184), filho de Braz Antonio Messina e de Perciliana Maria da Cruz Messina, nascido a 9 de fevereiro de 1884, em Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Bella, 40, empregado publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Christovão. (Qualificação requerida, numero 626, 10ª zona.)
- CASSIANO DA SILVA** (2.185), filho de Emilia Palicena da Silva, nascido a 24 de fevereiro de 1905, em Teixeira, Estado de Minas Geraes, residente á rua B. de S. Francisco Filho, 367, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Christovão. (Qualificação requerida, n. 10.337, 6ª zona antiga.)
- LEJURIVAL DE OLIVEIRA CHAGAS** (2.186) filho de Manoel Chagas Leite e de Adelina de Oliveira Chagas, nascido a 10 de agosto de 1910, em Maceió, Estado de Alagoas, residente á rua dos Arcos, 7, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Christovão. (Qualificação requerida, n. 430 4ª zona.)
- AFFONSO PEREIRA LEAL** (2.187), filho de Pedro Pereira e de Alda Paulina de Castro Leal, nascido a 10 de março de 1902, em Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Bella, 40, machinista, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Christovão. (Qualificação requerida, B. E. 214 da 10ª zona.)
- ANYALACK CESAR DE MIRANDA REIS** (2.188), filho de Cesar de Miranda Reis e de Carolina Duarte Nunes, nascido a 24 de janeiro de 1896, em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Costa Lobo, 67-A, jornalista, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, numero 1.980, 10ª zona.)
- BERNARDINO ANTONIO DE MAGALHÃES** (2.189) filho de João Januario de Magalhães e de Anna Manoela Magalhães, nascido a 19 de fevereiro de 1906, em Ponte Nova, Estado de Minas Geraes, residente á Avenida Suburbana 2.358 commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Christovão. (Qualificação requerida n. 1.981, 11ª zona.)
- SIGMA COSTA** (2.191), filha de Paulo Emilia de Oliveira Conduru e de Maria Amelia Franco Conduru, nascida a 4 de outubro de 1894, em Belém, Estado do Pará, residente á rua Conde Leopoldina, 148, c. 4, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Christovão. (Qualificação requerida n. 798, 10ª zona.)
- GUARANY AIMBYRE NEVES DE SOUZA** (2.192), filho de Arthur Cid Neves de Souza e de Zulmira Etelvina Aleixo nascido a 21 de abril de 1895, no Districto Federal, residente á rua Dr. Padilha, 60, c. 1, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 77, numero 284, 4ª zona.)
- JUPYRA CAMPOS TEIXEIRA** (2.193), filha de Alfredo dos Reis Teixeira e de Candida Campos Teixeira, nascida a 30 de outubro de 1900, no Districto Federal, residente á Avenida 28 de Setembro, 152, funcionaria municipal casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Christovão. (Qualificação *ex-officio* B. E. 92-34, n. 78 da 7ª zona.)
- HEBE TEIXEIRA DA SILVA** (2.194), filha de Manoel Teixeira da Silva e de Conceição Teixeira da Silva, nascida a 9 de janeiro de 1913, no Districto Federal, residente á rua Anna Nery, 32, contadora, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, B. E. 56-35, n. 1.979, da 10ª zona.)

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz eleitoral da 2ª zona, da 1ª Circumscrição do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, por despacho de 27 de maio, foram mandados expedir pelo MM. juiz os titulos de eleitor dos seguintes cidadãos:

- 2.270. Floriano da Cunha (2.270), filho de Bernardino Zacharias da Cunha e de Maria do Carmo, nascido a 29 de novembro de 1914, no Districto Federal, residente á Ladeira do Faria, 134, commercio, solteiro. (Qualificação requerida, B. E. 54, numero 780.)
- 2.271. José Tosta (2.271), filho de João Tosta Junior e de Maria Esperança, nascido a 31 de janeiro de 1902, no Districto Federal, residente á rua Edmundo Rabueca, 22, commercio, solteiro. (Qualificação requerida, B. E. 54, n. 740.)
- 2.272. Mario Alves de Amorim (2.272), filho de Maria Alves de Amorim, nascido a 18 de julho de 1911, em Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Marquez de Abrantes, 154, commercio, casado. (Qualificação requerida, B. E. 46, n. 724.)
- 2.274. Hamilton Lima de Menezes (2.274), filho de Abel Pamplona de Menezes e Maria dos Santos Lima de Menezes, nascido a 22 de outubro de 1907, em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Buarque de Macedo, 44, commercio, solteiro. (Qualificação requerida, n. 1.552.)
- 2.275. Manoel Antonio do Nascimento (2.275), filho de Barnabé Pereira do Nascimento e Thereza Maria de

- Jesus, nascido a 28 de novembro de 1889, no Estado de Sergipe, residente á rua João Romero, 2, funcionario municipal, casado. (Qualificação requerida, B. E. 51, n. 766.)
- 8.276. Anna Silberstein da Veiga (2.276), filha de Americo da Veiga e Oellia Silberstein da Veiga, nascida em 27 de agosto de 1912, no Estado do Rio Grande do Sul, solteira, dactylographa. (Qualificação requerida, B. E. 46, n. 728, residente a rua Barata Ribeiro n. 399).
- 2.277. Octavio Dias Fernandes (2.277), filho de Manoel José Fernandes e de Alzira Dias Fernandes, nascido em 31 de dezembro de 1910, no Districto Federal, residente á Avenida Paulo de Frontin n. 573, estudante, solteiro. (Qualificação requerida, B. E. 54, n. 779).
- 2.278. Maria Mercedes Diaz de La Vega (2.278), filha de Manoel Diaz de La Vega Gomes e de Maria Del Carmen Gomez Diaz de La Vega, nascida em 21 de setembro de 1914, no Districto Federal, residente á Praça 15 de Novembro n. 42, solteira, commercio. (Qualificação requerida n. 767).
- 2.279. Armando Neves da Silva (2.279), filho de Antonio Corrêa da Silva e de Laura Neves da Silva, nascido em 11 de abril de 1911, no Districto Federal, residente á rua Barão de São Felix n. 23, solteiro, commercio. (Qualificação requerida, B. E. n. 51, n. 759).
- 2.280. Alberto Alves Chaves (2.280), filho de Antonio Alves Chaves e Joaquina Alves de Araujo, nascido a 3 outubro de 1913, no Districto Federal, residente á Alameda São Boa Ventura n. 1.085, Nictheroy, solteiro, commercio. (Qualificação requerida B. E. 54, n. 776).
- 2.281. Oswaldo Ferreira da Costa (2.281), filho de Guilherme Ferreira da Costa e Sarah Ferreira da Costa, nascido em 29 de abril de 1915, no Districto Federal, residente á rua São Francisco Xavier n. 173, estudante, solteiro. (Qualificação requerida, B. E. 54, n. 769).
- 2.282. Louis Joseph Le Cocq de Oliveira (2.282), filho de Luiz Victor Le Cocq de Oliveira e Amelia Farrarini de Oliveira, nascido em 10 de setembro de 1913, no Districto Federal, residente á rua Farias de Britto n. 15, solteiro, estudante. (Qualificação requerida, B. E. 34 n. 691).
- 2.283. Edméa Sales Vieira (2.283), filha de Francisco Sales Vieira e de Francisca Vasconcellos Vieira, nascida em 30 de abril de 1907, no Estado do Amazonas, residente á rua do Cattete n. 92, casa 39, solteira, funcionaria publica. (Qualificação requerida, B. E. 46, n. 727).
- 2.284. Benvidua Baptista Fernandes (2.284), filha de Augusto Baptista Fernandes e Anna Maria Fernandes de Oliveira, nascida em 12 de agosto de 1912, no Districto Federal, residente á rua do Bispo numero 83, solteira, funcionaria publica. (Qualificação requerida, B. E. 48, n. 736).
- 2.285. Ayres Ferreira Barroso (2.285), filho de Ernesto Ferreira Barroso e Antonina de Almeida e Silva, Barroso, nascido em 16 de junho de 1907, no Districto Federal, residente á rua Regeneração numero 79, solteiro, commercio. (Qualificação requerida, B. E. 49, n. 755).
- 2.286. Domingos Saboya de Albuquerque (2.286), filho de Domingos Saboya de Albuquerque e Irene Taylor Saboya de Albuquerque, nascido em 18 de março de 1917, no Districto Federal, residente á rua Octaviano Hudson n. 15, solteiro, estudante. (Qualificação requerida, B. E. 51, n. 762).
- 2.287. Aldo Santos Camilher (2.287), filho de Antonio Camilher Filho e de Eugenia Santos Camilher, nascido em 12 de julho de 1915, em São Paulo, residente á rua Santa Luzia n. 184, solteiro, estudante. (Qualificação requerida, n. 732).

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1935. — Pelo escrivão,
Maria Zaluar

DECIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 11ª zona, da 3ª Circumscrição do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, foram mandados expedir pelo MM. Juiz os titulos de eleitores dos seguintes cidadãos:

- 4.054. Francisco Velloso da Silveira (4.054), filho de Godofredo Velloso da Silveira Junior e de Joanna Dias da Cruz Silveira, nascido a 29 de abril de 1915, no Districto Federal, residente á travessa Rio Grande do Norte n. 51, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação "ex-officio" B. E. 46, de 1935).
- 4.055. Raul José da Costa (4.058), filho de Leopoldo José Simeão Neves e Magdalena Pires Neves, nascido a 1 de março de 1914, no Districto Federal, residente á rua Guilhermina n. 18, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida).
- 4.056. Manoel Silva (4.056), filho de Maria Benedicta Silva, nascido a 21 de abril de 1912, no Districto Federal, residente á rua Sylvia n. 85, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida).
- 4.057. José Jorge Soares (4.057), filho de José de Souza Soares e de Josepha de Souza Soares, nascido a 4 de julho de 1915, no Districto Federal, residente á rua Quintão n. 224, electricista, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida).
- 4.058. Raul José da Costa (4.058), filho de Leopoldo José da Costa e Francisca Silva Costa, nascido a 18 de fevereiro de 1908, no Districto Federal, residente á rua Archias Cordeiro n. 358, mecanico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida).
- 4.059. Antonio Ferrera de Mattos (4.059), filho de Adelinno Ferreira de Mattos e de Emma Maria Ferreira, nascido a 3 de abril de 1914, no Districto Federal, residente á rua Capitão Rezende n. 88, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida).
- 4.060. Guilherme Ribeiro de Carvalho (4.060), filho de João Ribeiro de Carvalho e de Francisca Ribeiro de Carvalho, nascido a 21 de agosto de 1915, no Districto Federal, residente á rua José Bonifacio n. 44, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida).
- 4.061. Emilia Xavier Cavalcanti de Albuquerque (4.061), filha de Pedro Xavier e de Carlota Carneiro Xavier, nascida a 8 de agosto de 1884, em Paratybuna, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Cirne Maja n. 72, funcionaria publica, viuva, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 79, n. 4.061).
- 4.062. José de Lima e Silva (4.062), filho de Athanasio de Lima e Silva e de Rosa Lima do Carmo, nascido a 4 de dezembro de 1897, em Fortaleza, Estado do Ceará, residente á rua Ibaté, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 79, n. 4.062).
- 4.063. ERICH ZAGER (4.063), filho de Bertha Zager, nascido a 12 de setembro de 1903, em Blumenau, Estado de Santa Catharina, residente á rua Mario Hermes n. 19, militar, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 92, de 1934).
- 4.064. Basilio Gonçalves da Cunha (4.064), filho de Franklin Gonçalves da Cunha e de Andreina Castro da Cunha, nascido a 14 de junho de 1900, em Belém, Estado do Pará, residente á rua Di-

- vinopolis n. 104, 1º sargento do Exército, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação "ex-officio" B. E. 92, de 1934).
- 4.065. Newton Campos (4.065), filho de Fabricio Filgueiras Campos e de Adelaide Rosa Diniz, nascido a 20 de outubro de 1908, em São Vicente Ferrer, Estado do Maranhão, residente á rua Ciney n. 93, 3º sargento do Exército, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação "ex-officio", B. E. 92, de 1934).
- 4.066. Edmundo Cossich (4.066), filho de Ladislau Cossich e de Amelia Cossich, nascido a 17 de fevereiro de 1898, em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Ivaby n. 27, 1º sargento do Exército, com domicílio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação "ex-officio", B. E. 92, de 1934).
- 4.067. Gioconda Comte Freire Gameiro (4.067), filha de Pedro Ildefonso Freire Gameiro e de Julia Candida Freire Gameiro, nascida a 15 de setembro de 1904, no Districto Federal, residente á rua Augusto Nunes n. 29, funcionaria municipal, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 9, de 1933).
- 4.068. Joaquim Rosa da Silva (4.068), filho de José Rosa da Silva e de Augusta Vasconcellos Silva, nascido a 11 de novembro de 1906, no Districto Federal, residente á rua Dois de Fevereiro n. 38, operario, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer.
- 4.069. Floris de Carvalho (4.069), filho de José de Carvalho e de Maria Menezes de Carvalho, nascido a 1 de maio de 1903, em Villa Christina, Estado de Sergipe, residente á Escola de Artilharia militar, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 87, de 1934).
- 4.070. José Garcez e Silva (4.070), filho de Raphael Garcez e Silva e de Eduarda da Silva Garcez, nascido a 6 de abril de 1900, em Santa Rita do Rio Preto, Estado da Bahia, residente á rua Joaquim Meyer n. 20, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida).
- 4.071. Candido Gomes da Silva (4.071), filho de Caetano Gomes da Silva Braga e de Gabriela de Souza Braga, nascido a 14 de maio de 1909, no Districto Federal, residente á rua dos Arcos n. 68, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação "ex-officio", B. E. 79, de 1934).
- 4.072. José Fernandes Bezerra (4.072), filho de José Calasancio Dantas Filho e de Thereza Levita Fernandes, nascido a 27 de março de 1906, em Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, residente á rua Ferreira Leite n. 146, 2º sargento do Exército, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 87).
- 4.073. José Alves Garrido (4.073), filho de José Alvares Gil e de Affonso Garrido Trapero, nascido a 29 de janeiro de 1897, no Districto Federal, residente á rua Cardoso n. 166, casa 3, sub-tenente, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 87).
- 4.074. Alvaro Rodrigues Sanches (4.074), filho de Jesus Rodrigues Barreto e de Cezaria Sanches Gonsalez, nascido a 24 de fevereiro de 1905, em Manaus, Estado do Amazonas, residente á rua Franca n. 122, 1º sargento do Exército, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 87).
- 4.075. Benedicto Quintino de Almeida (4.075), filho de Matheus de Almeida Lara e de Romana Almeida de Moraes, nascido a 31 de outubro de 1895, em Rosaria, Estado de Matto Grosso, residente á Escola de Artilharia, militar, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. (supplemento), n. 87).
- 4.076. Claudemiro Mattos Ruiz (4.076), filho de Romero Ruiz e de Hilária Mattos Ruiz, nascido a 17 de janeiro de 1911, no Districto Federal, residente á Escola de Artilharia, 3º sargento do Exército, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 87 sup).
- 4.077. Ruth Ferreira dos Santos (4.077), filha de Antonio Ferreira Chagas e de Amelia Ferreira Chavés, nascida a 29 de janeiro de 1914, no Districto Federal, residente á rua Gomes Serpa n. 109-A, funcionario municipal, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida).
- 4.078. Lyrio Thomaz da Silva (4.078), filho de Benvenuto Thomaz da Silveira e de Isabel Pereira da Silveira, nascido a 22 de junho de 1908, no Districto Federal, residente á rua Luiz Silva, n. 37, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 64).
- 4.079. Iliberé Pereira de Mello (4.089), filho de Fortunato Pereira de Mello e de Maria Carmen de Azevedo, nascido a 31 de dezembro de 1914, no Districto Federal, residente á rua Barão de Vassouras n. 41, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida).
- 4.080. José Martins (4.080), filho de Francisco Martins e de Beatriz da Gloria de Jesus, nascido a 1 de julho de 1890, em Portugal (Vizeu), residente á rua São Francisco Xavier n. 408, commerciante, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida).
- 4.081. Alvaro Rodrigues Coelho (4.081), filho de Antonio Rodrigues Coelho e de Maria Candida Coelho, nascido a 3 de janeiro de 1907, no Districto Federal, residente á E. Nova da Pavuna n. 130, casa 3, operario, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida).
- 4.082. João Barros Guimarães (4.082), filho de Henrique Ferreira Machado Guimarães e de Jacy de Barros Guimarães, nascido a 18 de agosto de 1913, no Districto Federal, residente á rua Conselheiro Agostinho n. 77, empregado publico, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 44).
- 4.083. Belmiro da Costa Braga (4.083), filho de José Joaquim Vieira e de Maria Rosa da Costa Vieira, nascido a 4 de março de 1896, no Districto Federal, residente á rua Maria Benjamin n. 15 (Terra Nova), funcionario publico, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 44).
- 4.084. Elpidio Rodrigues (4.084), filho de Galdino Amanacio Rodrigues e de Maria Nathalina Rodrigues, nascido a 2 de janeiro de 1902, no Districto Federal, residente á rua Piahy n. 51, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida).
- 4.085. Galileu de Lima Netto (4.085), filho de Manoel Joaquim Lima Netto e de Herminia Aratujo Netto, nascido a 4 de maio de 1907, em Cururipe, Estado de Alagoas, residente á rua Aristides Caire n. 168, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida).
- 4.086. Jacy Soares de Carvalho (4.086), filho de José Teixeira de Carvalho e de Alice Soares de Carvalho, nascido a 11 de dezembro de 1913, no Districto Federal, residente á rua Joaquim Meyer, n. 61,

- commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida).
- 4.087. Salino de Oliveira, filho de Dulcinda de Oliveira, nascido a 30 de dezembro de 1906, em Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Amorim n. 7, casa XI, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).
- 4.088. José Manoel Vinhaes, filho de Manoel José Vinhaes e de Raymunda de Sá Vinhaes, nascido a 8 de agosto de 1907, em São Luiz, Estado do Maranhão, residente á rua José Bonifacio n. 74, Todos os Santos, estudante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida).
- 4.089. José Ignacio Coelho Filho, filho de José Ignacio Coelho e de Isabel Cabral Coelho, nascido a 24 de abril de 1914, no Districto Federal, residente á rua Guilhermina n. 24, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).
- 4.090. Sylvio dos Santos Cardoso Junior, filho de Sylvio dos Santos Cardoso e de Esther Branco de Oliveira Cardoso, nascido a 24 de dezembro de 1916, no Districto Federal, residente á rua Amelia n. 5, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).
- 4.091. Augusto Lana de Lacerda, filho de Eugenio Pereira de Lacerda e de Anna Lana de Lacerda, nascido a 7 de agosto de 1901, em Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua das Officinas n. 195, casa I, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).
- 4.092. Luiz de Castro e Costa, filho de Deoclecio de Castro e Costa e de Hortencia de Castro e Costa, nascido a 3 de julho de 1900, em Manáos, Estado do Amazonas, residente á rua Carolina Santos n. 170, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida).
- 4.093. Apolonio Rodrigues Barbosa, filho de Manoel Rodrigues Barbosa e de Julia Rodrigues Barbosa, nascido a 9 de fevereiro de 1912, em Martins, Estado do Rio Grande do Norte, residente á rua 1º de Maio n. 9, 3º sargento do Exercito, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação "ex-officio" n. 92).
- 4.094. José Benedicto da Silva, filho de Benedicta Maria da Conceição, nascido a 15 de agosto de 1889, em Joazeiro, Estado da Bahia, residente no Morro do Vintem n. 173, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54, de 1935).
- 4.095. Miguel Fratantonio Garibaldi, filho de João Fratantonio Garibaldi e de Maria Roza de Souza Garibaldi, nascido a 27 de maio de 1891, em Santa Thereza de Valença, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Herminia n. 17, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54, de 1935).
- 4.096. Eurico Loureiro de Almeida, filho de Guiomar Borges da Silva, nascido a 5 de fevereiro de 1915, no Distr. Federal, residente á rua Ouro Preto n. 30, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).
- 4.097. Hygino Honorato Rodrigues de Lima, filho de Tito Olivio Rodrigues de Lima e de Julieta Corrêa de Lima, nascido a 11 de janeiro, de 1889, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, residente á rua Gaspar n. 110, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).
- 4.098. Waldir Rodrigues dos Santos, filho de Ludovina Maria da Silva, nascido a 4 de junho de 1914, na Capital Federal, residente á rua Rio Grande do Norte n. 94, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).
- 4.099. Iva da Costa Souza, filha de Manoel José de Souza e de Virginia da Costa, nascida a 6 de agosto de 1910, no Districto Federal, residente á travessa Hermengarda n. 38, domestica, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).
- 4.100. Octavio de Figueiredo Louro, filho de Antonio Alves Louro e de Marianna Figueiredo Louro, nascido a 4 de outubro de 1913, no Districto Federal, residente á rua Archias Cordeiro n. 650, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).
- 4.101. José Cavalcanti de Alcantara, filho de Tolentino Cavalcante Alcantara e de Anna Maria de Alcantara, nascido a 15 de novembro de 1905, no Districto Federal, residente á rua Engenho Novo n. 1, Sampaio, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. Eleitoral 54).
- 4.102. Pedro Lemos da Silva, filho de Atanazio da Franca Lemos e de Candida Vieira do Nascimento, nascido a 2 de maio de 1905, em Sergipe, residente á rua Maranhão n. 293, empregado municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação "ex-officio", n. 83).
- 4.103. Sylvio Teixeira Pires, filho de José Antonio Pires e de Lidionor Teixeira Pires, nascido a 16 de setembro de 1912, no Districto Federal, residente á rua 24 de Maio n. 476, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 56).
- 4.104. José Luiz de Toledo, filho de Antonio Luiz de Toledo e de Georgina de Jesus, nascido a 25 de janeiro de 1908, em Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Wenceslau Braz n. 28, empregado municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).
- 4.105. Gilberto da Silva Bago, filho de Manoel da Silva Bago e de Maria Dolores da Silva, nascido a 20 de junho de 1912, na Capital Federal, residente á rua Affonso Ferreira n. 26, casa 2, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).
- 4.106. Odette de Castro Filgueiras Lima, filha de Eugenio Gomes Vieira de Castro e de Judith Braga Vieira de Castro, nascida a 28 de fevereiro de 1904, no Districto Federal, residente á Travessa Rio Grande n. 80, funcionaria municipal, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio" B. E. 9 de 1933).
- 4.107. Murillo de Lemos Figueiredo, filho de Eugenio Figueiredo e de Margarida Guiomar de Lemos Figueiredo, nascido a 8 de abril de 1914, no Districto Federal, residente á rua Santa Luiza numero 11, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 52).
- 4.108. Pedro Lima, filho de João Pereira Lima e de Joaquina Lima, nascido a 29 de junho de 1894, em S. José de Mipibú, Estado do Rio Grande do Norte, residente á rua Zizi 71, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).

- 4.109. Iazo Guimarães Pragana, filho de Matheus da Cruz Xavier Pragana e de Amalia Guimarães Pragana, nascido a 27 de outubro de 1915, na Capital Federal, residente á rua da Universidade n. 134, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 52).
- 4.110. Walter Gonçalves Ferreira, filho de Juvenino Gonçalves Ferreira e de Belmira da Paixão Ferreira, nascido a 19 de março de 1915, no Districto Federal, residente á rua José dos Reis n. 394, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).
- 4.111. Euclides Dornellas Bezerra, filho de João Dornellas Bezerra e de Rangelina Freire Dornellas, nascido a 26 de setembro de 1900, em Santa Rita, Estado da Parabyba, residente á rua Coronel Magalhães n. 35, 2º sargento do Exército, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação "ex-officio", B. E. 92 de 1934).
- 4.112. Liliusa de Oliveira Azevedo, filha de José Alves de Azevedo e de Maria de Oliveira Azevedo, nascida a 1º de abril de 1906, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Miranga Valle numero 32, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 77, de 1934).
- 4.113. Manoela Pinto de Oliveira, filha de Manoel Pinto de Oliveira e de Magdálana de Oliveira, nascida a 23 de fevereiro de 1916, no Districto Federal, residente á rua Bruno Seabra n. 54, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 87, de 1934).
- 4.114. Iracema de Almeida, filha de Manoel Antonio de Almeida e de Julia Eugenia da Conceição, nascida a 7 de fevereiro de 1906, no Districto Federal, residente á rua Bruno Seabra n. 15, commercio, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 87, de 1934).
- 4.115. Eudino Felix Cantalicio, filho de João Felix Cantalicio e de Collatina Emilia Cantalicio, nascido a 25 de outubro de 1900, em Capivary, Estado do Rio de Janeiro, residente á Praça Agassis n. 17, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54 de 1935).
- 4.116. Florentino Ribeiro da Moita, filho de Antonio Ribeiro da Moita e de Albina Pereira, nascido a 24 de julho de 1897, no Districto Federal, residente á rua Carolina Santos n. 148, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 46, de 1935).
- 4.117. Adelino Soares Ribeiro, filho de Abel Soares e de Maria Jesus, nascido a 29 de janeiro de 1896, em Portugal, (naturalizado), residente á rua D. Zulmira n. 32, proprietario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 64, de 1934).
- 4.118. Argyra Faria, filha de José Faria e de Maria do Carmo, nascida a 24 de agosto de 1884, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, funcionaria municipal, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 74, de 1934).
- 4.119. Othon Ubirajara Dias, filho de Raul Pereira Dias e de Emilia Augusta Pereira Dias, nascido a 30 de outubro de 1914, no Districto Federal, residente á rua Dias da Cruz n. 270, academico de medicina, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54).
- 4.120. Fernando Augusto de Medeiros, filho de Julio de Medeiros e de Josepha Nobre, nascido a 21 de outubro de 1906, em Aracajú, Estado de Sergipe, residente á rua Cardoso n. 89, guarda-livros, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54, de 5 de maio de 1935).
- 4.121. José de Barros Musa, filho de José Soares Musa e de Francisca Barros Musa, nascido a 9 de janeiro de 1913, em Casa Branca, Estado de S. Paulo, residente á rua Capitão-Rezende n. 115, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54, de 5 de maio de 1935).
- 4.122. Fernando Ferreira, filho de Adriano Ferreira e de Laura Frias, nascido a 19 de abril de 1913, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54, de 5 de maio de 1935).
- 4.123. Hernandez Pinto Ferreira, filho de José Pinto Ferreira e de Julieta Pinto Ferreira, nascido a 8 de maio de 1916, no Districto Federal, residente á rua da Prata n. 5, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 87, de 30 de agosto de 1934).
- 4.124. Manoel Moreira, filho de Carlos Moreira e de Martinha Ribeiro, nascido a 28 de outubro de 1902, no Districto Federal, residente á rua Miguel Cervantes n. 112, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 56, de 11 de maio de 1935).
- 4.125. Djalma Sayão Xavier de Britto, filho de Frederico Augusto Xavier de Britto e de Palmyra Xavier de Britto, nascido a 8 de setembro de 1912, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio" B. E. 47, de 13 de abril de 1935).
- 4.126. Carlos Belart, filho de Theodoro Ernesto Belart e de Bertha Belart, nascido a 30 de janeiro de 1905, no Districto Federal, residente á rua S. Christovão n. 50, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 87).
- 4.127. João Martins, filho de Nicolau Rodrigues Martins e de Maria Anna Hydalgo Rodrigues Martins, nascido a 26 de novembro de 1898, em Rio Negro, Estado do Paraná, residente á rua S. Braz numero 13, militar, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 87, de 30 de agosto).
- 4.128. José dos Santos Rodrigues, filho de Antonio dos Santos Rodrigues e de Laurinda de Jesus, nascido a 14 de maio de 1882, em Portugal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54, de 5 de maio de 1935).
- 4.129. Alberto Varella, filho de Joaquim Varella e de Maria da Soledade Mello, nascido a 10 de março de 1915, em Penha, Estado de São Paulo, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54, de 5 de maio de 1935).
- 4.130. Heitor Penna, filho de Armando Thebo de Oliveira e de Maria Antonia de Souza Penna, nascido a 21 de fevereiro de 1913, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 87, de 25 de agosto).
- 4.131. João Guimarães da Silva, filho de Joaquim Rodrigues da Silva e de Francisca Augusta Guimarães, nascido a 16 de novembro de 1903, em Maricá, E. do Rio de Janeiro, residente á rua Anna Leonidia n. 214, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54, de 5 de maio de 1935).
- 4.132. Arlinda Florença Alves, filha de Militão José Alves e de Florença Balbina Mendes, nascida a 25 de fevereiro de 1880, em Santa Rita de Jacutinga, Estado de Minas Geraes, residente á rua José Bonifacio n. 224, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer.

- (Qualificação requerida, B. E. 54, de 5 de maio de 1935.)
- 4.133. Angelo Padula Filho, filho de Angelo Padula e de Adelaide Trece Padula, nascida a 11 de agosto de 1913, em Bicas, Estado de Minas Geraes, residente á rua Machado Coelho n. 49, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 83, de 25 de agosto de 1934.)
- 4.134. Manoel Pedro da Silva Barbosa, filho de Domingos Barbosa Silva e de Anna da Silva Barbosa, nascido a 10 de junho de 1910, em S. Miguel, Estado de Alagoas, militar, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 87, de 30 de agosto de 1934.)
- 4.135. Emygdio Pereira da Costa Lima, filho de Pedro Pereira da Costa Lima e de Alexandrina Pereira da Costa Lima, nascido a 8 de julho de 1895, no Districto Federal, residente á rua Aquidaban n. 346, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 56, de 11 de maio de 1935.)
- 4.136. Ascoli de Oliveira Figueiredo (4.136), filho de Benedito Bento de Freitas Figueiredo e de Constancia de Oliveira Rocha, nascido a 2 de outubro de 1902, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Americana n. 49, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida, B. E. 56, de 11 de maio de 1935.)
- 4.137. Maria José (4.137), filha de Pedro José da Silva e de Joaquina Bandeira da Silva, nascida a 7 de maio de 1896, em Entre Rios, Estado do Rio de Janeiro, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54, de 5 de maio de 1935.)
- 4.138. Maria da Gloria Macedo (4.138), filha de Marianno de Souza e de Maria da Gloria Souza, nascida a 26 de agosto de 1901, no Districto Federal, residente á rua Pedro de Carvalho n. 216-A, funcionaria publica, viúva com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 56 de 11 de maio de 1935.)
- 4.139. Antonio Francisco Xavier (4.139), filho de Francisco de Paula Xavier e de Almerinda Fernandes Xavier, nascido a 21 de setembro de 1912, no Districto Federal, residente á rua das Dores numero 42, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 54, de 5 de maio de 1935.)
- 4.140. Fernando Baptista Coelho (4.140), filho de Mario de Abreu Teixeira-Coelho e de Alice Baptista Pereira Coelho, nascido a 30 de setembro de 1916, no Districto Federal, residente á rua Cardoso numero 40, casa 7, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", n. 51, de 1935.)
- 4.141. Diogo Adão (4.141), filho de Adão Diogo e de Florinda Flausina, nascido a 1 de novembro de 1901, em Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Aurelio Vianna n. 17, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, numero 81, de 1934.)
- 4.142. Waldyr de Abreu (4.142), filho de Alvaro Marques de Abreu e de Leonor Ribeiro de Abreu, nascido a 2 de maio de 1914, no Districto Federal, residente á rua Pernambuco n. 118, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", n. 47, de 1935.)
- 4.143. Athos Hamszmann de Azevedo (4.143), filho de Francisco Izidoro de Azevedo e de Clementina Hamszmann de Azevedo, nascido a 19 de abril de 1905, no Districto Federal, residente á rua Carlos Xavier n. 106, empregado publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, n. 5, de 1934.)
- 4.144. Francisco Pinto Teixeira (4.144), filho de Aniceto Pinto Teixeira e de Izabel Jesus Lopes Concello, nascido a 20 de agosto de 1887, em Lisboa, Portugal, residente á rua Dr. Dias da Cruz numero 150, commercio, solteiro com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 39, de 25 de março de 1935.)
- 4.145. Manoel Ribeiro (4.145), filho de Alvaro Ribeiro e de Beatriz Rebello Ribeiro, nascido a 6 de setembro de 1912, no Districto Federal, residente á rua Dr. Padilha n. 54, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida, B. E. 56, de 11 de maio de 1935.)
- 4.146. Othever Machado Forny (4.146), filho de Dejamias Theobaldo Forny, e de Herminia Magalhães Machado Forny, nascido a 13 de dezembro de 1909, em Barra de São João, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Silva Rabello n. 141, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 63, de 1934.)
- 4.147. Octavio Martins (4.147), filho de Pedro Augusto Martins e de Maria Baptista Martins, nascido a 5 de agosto de 1912, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Carolina Meyer numero 33, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 88, de 31 de agosto de 1934.)
- 4.148. Arlindo de Souza Pereira Guimarães (4.148), filho de Isaac de Souza Pereira Guimarães e de Castorina Rodrigues Guimarães, nascido a 22 de fevereiro de 1913, no Districto Federal residente á rua Manoel Victorino n. 227, Piedade, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", B. E. 88, de 31 de agosto de 1934.)
- 4.149. Diamantina dos Santos Motta (4.149), filha de Alvaro Mariano de Sá e de Judith dos Santos Sá, nascida a 25 de março de 1910, no Districto Federal, residente á rua Bocaina n. 17, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 56, de 11 de maio de 1935.)
- 4.150. Joaquim de Carvalho (4.150), filho de Gustavo Bazilio Pereira e de Maria Candida Pereira, nascido a 28 de fevereiro de 1894, em Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, funcionario municipal, viúvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio" B. E. 92, de 10 de setembro de 1934.)
- 4.151. Agenor Gomes Guimarães (4.151), filho de Antonia, Gomes Guimaraes, nascido a 16 de outubro de 1897, no Districto Federal, residente á rua José Domingues n. 2, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida.)
- 4.152. José Dirceu Camara Leal de Oliveira (4.152), filho de Antonio Antunes de Oliveira e de Alzira Bratero Camara Leal de Oliveira, nascido a 8 de maio de 1915, em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, residente á rua Carlos Seidl n. 269, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida.)
- 4.153. Nestor Arantes Tavares (4.153), filho de Mario Soares Tavares e de Mircy Arantes Tavares, nascido a 20 de outubro de 1913, no Districto Federal, residente á rua Dr. Padilha n. 102, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida.)
- 4.154. Alfredo Arantes Tavares (4.154), filho de Mario Soares Tavares e de Mirey Arantes Tavares, nascido a 16 de janeiro de 1915, no Districto Federal, residente á rua Dr. Padilha n. 102, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida.)
- 4.155. Eduardo Maia (4.155), filho de José Eduardo Maia e de Anna Constantina Maia, nascido a 26 de abril de 1907, em Corunilla, Estado de Matto Grosso, residente á rua 24 de maio n. 149, com domici-

- do eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação "ex-officio", n. 84.)
- 4.156. José Francisco de Almeida (4.156), filho de Joaquim Francisco e Brígida Francisco de Almeida, nascido a 20 de dezembro de 1914, no Districto Federal, residente á rua Piahy n. 116, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida.)
- 4.157. João Antonio Oliveira (4.157), filho de José Antonio de Oliveira e de Maria Ferreira de Oliveira, nascido a 29 de janeiro de 1909, no Districto Federal, residente á rua Senador Pompeu numero 288, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, B. E. 64, de 1934.)
- 4.158. Janyr Bastos Cortes (4.158), filho de Antonio Castilho Cortes e de Noemia Bastos Cortes, nascido a 18 de maio de 1913, no Districto Federal, residente á avenida Suburbana n. 2.199, barbeiro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida.)
- 4.159. Cosme Jorge (4.159), filho de Francisco Jorge e de Maria Alves da Nobrega, nascido a 31 de outubro de 1913, no Districto Federal, residente á Dr. Padilha n. 72, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 59, de 22 de maio de 1935.)
- 4.160. Arthur Nagib Nahas (4.160), filho de Nagib Nicolau Nahas e de Emilia Nahas, nascido a 7 de abril de 1904, em Florianopolis, Estado de Santa Catharina, residente á rua Barão de Bom Retiro numero 385, commerciante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 54, de 1935.)
- 4.161. Ozorio Lima (4.161), filho de Alberto Lima e de Joaquina da Cunha Lima, nascido a 27 de janeiro de 1910, em Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua São Braz n. 194, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 59, de 22 de maio de 1935.)
- 4.162. Oscar Anderson (4.162), filho de Theodoro Anderson e de Jacintha Anderson, nascido a 7 de fevereiro de 1889, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, residente á rua Henrique Sheid numero 96, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 54, de 5 de maio de 1935.)
- 4.163. Rubem Lucas Gonçalves (4.163), filho de João Lucas Gonçalves e de Floriana Breder Lucas, nascido a 27 de agosto de 1915, no Districto Federal, residente á rua Christovão Colombo numero 93, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação ex-officio. B. E. 47, de 13 de abril de 1935.)
- 4.164. Antonio Monteiro de Frias (4.164), filho de José Monteiro de Frias e de Maria da Conceição Pinto, nascido a 11 de março de 1916, no Districto Federal, residente á rua São Paulo n. 131, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 54, de 5 de maio de 1935.)
- 4.165. Geraldo Caldas (4.165), filho de Lyeurgo de Silqueira Caldas e de Olga Coelho da Silva Caldas, nascido a 15 de julho de 1916, no Districto Federal, residente á rua Christiania n. 3, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 52, de 1935.)
- 4.166. Alvaro Correia de Sá (4.166), filho de Luiz Correia de Sá e de Etelvina de Abreu Sá, nascido a 1 de agosto de 1915, no Districto Federal, residente á rua Menezes Vieira n. 33, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 56, de 11 de maio de 1935.)
- 4.167. Raul Lopes (4.167), filho de Manoel Lopes Braga e de Rosalina Olivia da Silva, nascido a 7 de agosto de 1915, no Districto Federal, residente á rua Paraguay n. 146, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 59, de 22 de maio de 1935.)
- 4.168. Juvenil Baptista Ferreira (4.168), filho de Arthur Baptista Ferreira e de Maria Antonia de Jesus, nascido a 15 de abril de 1916, no Districto Federal, residente á Borda do Matto n. 282, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 52, de 1935.)
- 4.169. Graciliano Amancio Junior (4.169), filho de Graciliano Amancio do Sacramento e de Edwiges Maria do Sacramento, nascido a 11 de junho de 1912, no Districto Federal, residente á rua Sampaio Vianna n. 68, casa 3, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação ex-officio. B. E. 47, de 13 de abril de 1935.)
- 4.170. Oscar Esteves de Azevedo (4.170), filho de José de Souza Esteves Azevedo Junior e de Clotilde Marques Lemede de Azevedo, nascido a 2 de março de 1907, em Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Cardoso n. 90, contador, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 46, de 11 de abril de 1935.)
- 4.171. Carlos Jacome Campello (4.171), filho de Leonidas de Figueiredo Campello e de Hermengarda Jacome Campello, nascido a 6 de fevereiro de 1914, no Districto Federal, residente á rua Ferreira Leite n. 103, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação ex-officio. B. E. 47, de 13 de abril de 1935.)
- 4.172. Paschoalina de Almeida (4.172), filha de Manoel Antonio de Almeida e de Julia Eugenia da Conceição, nascida a 15 de abril de 1913, no Districto Federal, residente á rua Bruno Seabra n. 20, commercio, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 54, de 1935.)
- 4.173. Iracema Pinto da Silva (4.173), filha de Manoel Pinto de Azevedo e de Geralda Soares de Azevedo, nascida a 9 de junho de 1907, no Districto Federal, residente á rua Archias Cordeiro n. 22, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação B. E. 56, de 1935.)
- 4.174. Virgilio José Ignacio (4.174), filho de José Ignacio Corrêa e de Maria José Pereira Lima, nascido a 5 de agosto de 1879, em S. Paulo, Estado de São Paulo, residente á rua Minas n. 48, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação ex-officio. B. E. 47, de 1935.)
- 4.175. Luiz Freire de Aguiar (4.175), filho de Arthur Freire de Aguiar e de Olivia Guimarães Aguiar, nascido a 2 de janeiro de 1908, no Districto Federal, residente á rua José dos Reis n. 394, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 54, de 1935.)
- 4.176. Sylvia de Miranda Capp (4.176), filha de Eduardo José de Miranda e de Normia Raymunda de Miranda, nascida a 2 de novembro de 1898, no Districto Federal, residente á rua Mario Carpenter n. 50, domestica, viuva, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 56, de 11 de maio de 1935.)
- 4.177. João de Deus (4.177), filho de André Avelino e de Maria Balbina, nascido a 17 de agosto de 1901, em Villa Real, Portugal, residente á avenida Suburbana n. 3.075, empregado municipal, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação ex-officio, n. 83.)
- 4.178. João Antunes da Costa Filho (4.178), filho de João Antunes da Costa e de Maria Martins da Costa, nascido a 7 de junho de 1902, em Touro, Estado do Rio Grande do Norte, residente á rua Cesarea n. 31, empregado publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de

- Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 64, de 1934.)
- 4.179. Ernani Rocha (4.179), filho de Antonio Francisco da Rocha e de Dinorah Sampaio Rocha, nascido a 6 de janeiro de 1905, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua José Bonifácio n. 98, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 54, de 1935.)
- 4.180. Sylvestre Andrade de Araujo (4.180), filho de Luiz Rodrigues de Araujo e de Modesta Andrade de Araujo, nascido a 3 de junho de 1916, em Campos, residente á rua Morro do Vinhem n. 103, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 54, de 1935.)
- 4.181. Dario da Fonseca (4.181), filho de Octacilio da Fonseca e de Celina da Silva Fonseca, nascido a 5 de outubro de 1912, no Districto Federal, residente á rua Major Mascarenhas n. 25, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 56, de 1935.)
- 4.182. Chafik Badi Neme (4.182), filho de Badi Neme e de Ordi Neme, nascido a 21 de janeiro de 1917, no Districto Federal, residente á rua Bento Gonçalves n. 15, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 56, de 1935.)
- 4.183. José Maria Tavares de Souza (4.183), filho de Manoel Tavares das Chagas e de Eliza da Costa Tavares, nascido a 11 de julho de 1914, no Districto Federal, residente á avenida 28 de Setembro n. 245, casa 19, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida, n. 52.)
- 4.184. João Michela (4.184), filho de Antonio Michela Salvador e de Cora Maria da Conceição, nascido a 17 de julho de 1895, no Districto Federal, residente á rua Marambá n. 51, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 56, de 11 de maio de 1935.)
- 4.185. Joaquim Verissimo Pires (4.185), filho de Antonio Teixeira Pires Junior e de Judith Verissimo Pires, nascido a 18 de abril de 1915, no Districto Federal, residente á rua Guilhermina n. 50, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 56, de 11 de maio de 1935.)
- 4.186. Lorivaldo Bonifacio de Aragão (4.186), filho de Camillo Bonifacio de Aragão e de Maria Antonia de Aragão, nascido a 8 de outubro de 1888, no Districto Federal, residente á Estrada Sapopemba n. 491, funcionario publico, viuvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 79, de 21 de agosto de 1934.)
- 4.187. Henrique Antonio das Candeias (4.187), filho de Antonio João das Candeias e de Firmina Romana das Candeias, nascido a 28 de agosto de 1896, no Districto Federal, residente á rua Pelotas n. 27, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 54, de 1935.)
- 4.188. Abelardo Gonçalves Moreira (4.188), filho de José Gonçalves Moreira e de Josepha Gonçalves Moreira, nascido a 7 de janeiro de 1905, em Bomfim, Estado da Bahia, residente á rua Ferreira de Andrade n. 42, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 54, de 1935.)
- 4.189. José Ribeiro Leite (4.189), filho de Domingos Ribeiro Leite e de Eugénia Serpa Ribeiro Leite, nascido a 2 de dezembro de 1908, no Districto Federal, residente á rua Morro do Vinhem n. 22, casa 1, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 59, de 1935.)
- 4.190. Ivo Mario Levero (4.190), filho de José Levero e de Alice Dupont Levero, nascido a 25 de março de 1917, no Districto Federal, residente á rua Archias Cordeiro n. 804, próthetico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 59, de 23 de maio de 1935.)
- 4.191. José Romão de Lima (4.191), filho de José Ranulpho de Lima e de Marianna Paula de Lima, nascido a 29 de fevereiro de 1916, em São João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes, residente á rua Cezarea n. 62, casa 2, ferreiro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 59, de 22 de maio de 1935.)
- 4.192. Ascanio Martins de Oliveira (4.192), filho de Marciano Martins de Oliveira e de Maria Leitão de Oliveira, nascido a 12 de janeiro de 1896, no Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 56, de 1935.)
- 4.193. Pedro Celestino Villar (4.193), filho de José Villar e de Ernestina Gomes, nascido a 20 de maio de 1910, em Santarém, Estado do Pará, residente á travessa João de Mattos n. 11, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 47, de 13 de abril de 1935.)
- 4.194. Aprigio Gonçalves de Oliveira (4.194), filho de Bento Gonçalves de Oliveira e de Deolinda da Rocha Gonçalves, nascido a 10 de junho de 1914, no Districto Federal, residente á rua Gonzaga n. 112, casa 2, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 59, de 22 de maio de 1935.)
- 4.195. Amelia Machado de Medeiros (4.195), filha de Rodolpho Cezar de Azevedo e de Julieta Emilia de Azevedo, nascida a 10 de maio de 1902, no Districto Federal, costureira, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 59, de 22 de maio de 1935.)
- 4.196. Armando Gomes (4.196), filho de Eleivina Gomes, nascido a 4 de abril de 1913, no Districto Federal, residente á rua Conde de Leopoldina numero 61, casa 1, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 54, de 1935.)
- 4.197. Octacilio da Silva (4.197), filho de Lucia Moreira da Silva, nascido a 3 de abril de 1905, no Districto Federal, residente á travessa Paulina n. 4, Ricardo Albuquerque, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 56, de 11 de maio de 1935.)
- 4.198. João Custodio do Nascimento (4.198), filho de Custodio Quirino da Silva e de Maria Thomazia do nascimento, nascido a 19 de setembro de 1872, no Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Archias Cordeiro, n. 295, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 56, de 11 de maio de 1935.)
- 4.199. Antonio Agresta (4.199), filho de José Agresta e de Antonia Agresta, nascido a 13 de setembro de 1912, no Districto Federal, residente á rua José Bonifacio n. 153, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhauma. (Qualificação requerida. B. E. 59, de 1935.)
- 4.200. Sebastião Francisco da Silva (4.200), filho de Luiz Francisco da Silva e de Lina Sant'Anna da Silva, nascido a 12 de janeiro de 1914, no Districto Federal, residente á rua Basilio Brito n. 103, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer. (Qualificação requerida. B. E. 59, de 1935.)

Outrosim, faço sciénte aos interessados que os títulos serão entregues aos proprios eleitores ou a quem apresente a senha recibo correspondente ao pedido de inscripção, trazendo, a assignatura do eleitor. Dado e passado nesta Capital, aos 3 de Junho de 1935. — Pelo escrivão, J. M. Freitas.